

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O SISTEMA DE BUSCA ATIVA COMO POSSÍVEL FACILITADOR NA ADOÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

VITÓRIA BEATRIZ TRINDADE SOUZA

RIO DE JANEIRO

2022

VITÓRIA BEATRIZ TRINDADE SOUZA

**O SISTEMA DE BUSCA ATIVA COMO POSSÍVEL FACILITADOR NA ADOÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Juliana Gomes Lage.**

RIO DE JANEIRO

2022

**O SISTEMA DE BUSCA ATIVA COMO POSSÍVEL FACILITADOR NA ADOÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Juliana Gomes Lage.**

Data de aprovação: __/__/____

Banca examinadora:

Orientador

Membro da banca

Membro da banca

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

S729s Souza, Vitória Beatriz Trindade
O SISTEMA DE BUSCA ATIVA COMO POSSÍVEL
FACILITADOR NA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES /
Vitória Beatriz Trindade Souza. -- Rio de Janeiro,
2022.
105 f.

Orientadora: Juliana Gomes Lage.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. ADOÇÃO . 2. BUSCA ATIVA. 3. ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL. 4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE. I. Lage, Juliana Gomes, orient. II.
Título.

Dedico à infinitamente amorosa bisa Carmita.

AGRADECIMENTOS

A Deus, a todos os Orixás e aos meus guias e protetores espirituais, pelo trabalho incansável que sustenta a minha fé. A todos os Erês.

À minha mãe Vanubia e ao meu pai André, por me permitirem sonhar. Mãe, que eu possa retribuir o seu cuidado incondicional e todas as renúncias. Pai, em passos de Formiguinha, nós estamos chegando longe. Você me ensinou a importância de ser uma mulher independente e com ambição.

Às incomparáveis Graziela e Luana, minhas irmãs e aliadas com quem partilho todas as batalhas cotidianas e as gargalhadas mais bobas e sinceras. Vocês são as melhores do mundo. À cadela Luna, meu anjo perfeito e que está há quase treze anos comigo em todas as adversidades, sendo companhia, lealdade e amor inesgotável. À gatinha Jade, com seu jeito sereno que irradia vida.

À minha avó Julimar, que carrega a luz e a bondade dentro de si, meu porto seguro de amor e espiritualidade. “Se todos fossem iguais a você, que maravilha viver”. Ao meu avô Paulinho, que tem o dom da escrita e a alma jovem; que acolhe com o olhar e com a sabedoria.

Ao meu denego, Hiago, pelo amor leve e profundo que nós cultivamos; por sermos uma grande potência quando estamos juntos e por sempre acreditar na minha capacidade. Ao seu tio Jô, que não tive a honra de conhecer, pela inspiração de uma história tão bonita e cheia de afeto, que veio a mim em tantos momentos, ao longo deste trabalho.

À minha tia Vanusa, ao meu primo JR, à matriarca Dolores e aos tios e primos de Moju do Pará. Ao meu tio Júnior, ao priminho João Vitor e à Fabiana. À Shirley. À tia Veruska. À dinda Ananda e à prima Breana. Às minhas saudosas bisavós Carmita e Julita.

À minha sogra Adriana e aos queridos Higor, Hiann, Catata e Ronete, por me fazerem família desde o início.

À excepcional Catherine, por vencer tantos obstáculos ao meu lado, sendo companheira e dona de uma força indescritível.

Aos brilhantes Giann e Manoela, pelas amizades que engrandeceram a experiência dos últimos cinco anos, com leveza, café, e sorrisos.

Aos amigos e amigas de risadas, choros, viagens, conversas profundas e pequenas alegrias da vida adulta.

À Dra. Kátia, uma Defensora Pública irretocável; um ser-humano lindo e inspirador.

À professora Juliana Gomes Lage, pela orientação exemplar e fundamental para a realização deste trabalho. A todos os grandiosos e queridos professores que acompanharam a minha formação na Faculdade Nacional de Direito.

Com carinho, a todos os mestres que me levantaram e que tanto me ensinaram nas salas de aula, ao longo da minha trajetória. Em especial, os inesquecíveis: Claudia, Danilva e Débora pela alfabetização cheia de carinho; Solange, saudosa e amada, por todo o incentivo às minhas conquistas; Nabuco, Marcio Jesus e Norma, que me fizeram mais disciplinada; Tatiana e Thais pelo ensino da língua inglesa; Joel, Marcia, Cassia, Hélio, Sérgio, Daniela, Bárbara e Patrícia, por integrarem uma etapa significativa da vida que foi o CEFET/RJ.

E, pela inspiração, agradeço às crianças e adolescentes que aguardam uma família no Brasil. Que a pureza em seus corações se conserve e que os defensores de seus direitos sejam incansáveis.

“Há um menino

Há um moleque

Morando sempre no meu coração

Toda vez que o adulto balança

Ele vem pra me dar a mão.”

- Milton Nascimento, filho de Lília

RESUMO

Considera-se a incompatibilidade entre o perfil desejado pelos pretendentes à adoção e as características da população infanto-juvenil à espera de uma família, para pesquisar a efetividade do programa de busca ativa como possível facilitador das adoções necessárias. Para tanto, é preciso contextualizar o cenário legislativo e traçar um histórico dos estigmas sociais relativos à criança adotada. Com o intuito de analisar a estrutura da busca ativa, efetiva-se um apanhado de dados dos sistemas em funcionamento no país, em relação às plataformas utilizadas, aos meios de divulgação, à privacidade e aos resultados da iniciativa. Realiza-se uma pesquisa bibliográfica, recorrendo à doutrina e artigos científicos, em integração com uma pesquisa de campo englobando a análise dos diferentes sistemas de busca ativa, além de uma pesquisa estatística no SNA. Conclui-se que a busca ativa é um método eficiente, porém, algumas plataformas carecem de relatórios de acompanhamento, para efetuar a avaliação de desempenho. A disponibilização de dados pessoais na internet pode ter consequências prejudiciais para as crianças e adolescentes. Sendo assim, o método de busca ativa que requer autenticação é mais efetivo na preservação de informações. Evidencia-se a importância de uma rede de proteção integrada entre autoridades, voluntários e profissionais psicossociais.

PALAVRAS-CHAVE: busca ativa; adoções necessárias; Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; acolhimento institucional; Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The incompatibility between the profile desired by applicants for adoption and the characteristics of the child and youth population waiting for a family is considered, in order to investigate the evolution of the active search program as a possible facilitator of the necessary adoptions. Therefore, it's necessary to contextualize the legislative scenario and trace a history of the social stigmas related to the adopted child. In order to analyze the structure of the active search, a collection of data from the systems in operation in the country is carried out, in relation to the platforms used, the means of dissemination, privacy and the results of the initiative. A bibliographic research is done, using doctrine and scientific articles, in integration with a field research encompassing the analysis of the different active search systems, in addition to a statistical research in the SNA. It's concluded that the active search is an efficient method; however, platforms lack a follow-up report, to control the performance evaluation. Making personal data available on the internet can have harmful consequences for children and adolescents. Therefore, the active search method that requires authentication is more effective in preserving information. The importance of an integrated protection network among authorities, volunteers and psychosocial professionals must be highlighted.

KEY-WORDS: active search; necessary adoptions; National Adoption and Reception System; foster care; Child and Adolescent Statute

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

- Figura 1** – Página de divulgação de uma criança disponível para adoção no Instagram do Projeto Família – CEJA/PE.....p.47
- Figura 2** – Perfil de criança disponível para adoção no Adote Um Boa Noite (São Paulo).p.50
- Figura 3** – Design da plataforma de busca ativa “Quero Uma Família” do MPRJ.....p.51

GRÁFICOS

- Gráfico 1** – Quantidade de adultos habilitados à adoção x Crianças e adolescentes acolhidos x Crianças e adolescentes disponíveis para adoção em novembro de 2022.....p.29
- Gráfico 2** – Comparação entre a idade desejada pelos pretendentes e a idade das crianças disponíveis na faixa etária de 0 a 6 anos.....p.30
- Gráfico 3** – Comparação entre a idade desejada pelos pretendentes e a idade das crianças disponíveis na faixa etária de 6 a 12 anos.....p.31
- Gráfico 4** – Comparação entre a idade desejada pelos pretendentes e a idade dos adolescentes disponíveis na faixa etária de 12 a 17 anos.....p.32
- Gráfico 5** – Perfil dos pretendentes em relação à adoção de pessoas com deficiência no Brasil, em 2022.....p.34
- Gráfico 6** – Comparação entre a disponibilidade de grupos de irmãos para adoção e o interesse dos pretendentes.....p.38
- Gráfico 7** – Adoções por faixa etária das crianças e adolescentes nos anos de 2019 a 2022.....p.41

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Dados de busca ativa no Rio Grande do Sul, entre 2017 e 2022.....	p.47
---	-------------

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ANGAAD – Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção

CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção

CEVIJ – Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GAA – Grupos de Apoio à Adoção

PNCFC – Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária

SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

VIJ – Vara da Infância e da Juventude

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 CONTEXTO LEGISLATIVO	16
1.1 Conceitos relevantes	16
1.2 Retrospecto da adoção no país	19
1.3 A institucionalização como medida de controle social no período anterior ao ECA	25
1.4 O procedimento de adoção.....	27
1.4.1 Adoções legais.....	27
1.4.2 Cadastro de pretendentes	28
1.4.3 Fila de espera	30
1.4.4 Estágio de convivência	30
1.4.5 Adoção internacional	31
1.4.6 Adoção <i>intuitu personae</i>	32
2 CENÁRIO ATUAL COM BASE NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA)	33
2.1 O perfil desejado pelos pretendentes e as crianças disponíveis.....	33
2.1.1 Faixa etária	36
2.1.2 Crianças e adolescentes com deficiência.....	39
2.1.3 Condições de saúde e doenças infectocontagiosas	41
2.1.4 Etnia.....	42
2.1.5 Gênero	43
2.1.6 Grupos de irmãos.....	44
2.2 Crianças adotadas entre os anos de 2019 e 2022	45
2.2.1 Faixa etária	46
2.2.2 Crianças e adolescentes com deficiência e condições de saúde	47
2.2.3 Etnia.....	48
2.2.4 Gênero	48
2.2.5 Grupos de Irmãos	48

2.3	Quem são as crianças invisíveis?.....	49
3	ANALISANDO O SISTEMA DE BUSCA ATIVA	50
3.1	O que é a busca ativa?.....	50
3.2	A iniciativa em prática nos estados e no Distrito Federal.....	51
3.2.1	Informações publicadas e seus meios de divulgação.....	52
3.2.2	Disponibilização de relatórios de desempenho	59
3.2.3	Refletindo as informações coletadas	64
3.3	Portaria nº 114/2022 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão da busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento	66
3.4	A atuação dos Grupos de Apoio à Adoção e as “cegonhas”	69
3.4.1	O que são Grupos de Apoio à Adoção (GAAs).....	69
3.4.2	Busca Ativa dos Grupos de Apoio à Adoção	70
3.5	Limites à divulgação de informações pessoais das crianças e adolescentes.....	71
3.5.1	O posicionamento do Projeto Família – CEJA/Pernambuco	74
3.5.2	O posicionamento do Conselho Nacional de Justiça na Busca Ativa Nacional .	76
3.5.3	Considerações sobre a privacidade.....	77
3.6	Analisando a difusão da busca ativa entre os pretendentes à adoção	78
3.6.1	Perfil dos participantes da pesquisa exploratória	78
3.6.2	Perfil dos filhos esperados pelos participantes da pesquisa	79
3.6.3	Conhecimento e opinião dos pretendentes sobre a busca ativa.....	80
3.6.4	Reflexões sobre a coleta de dados	80
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86
	ANEXO 01.....	101
	ANEXO 02.....	102

INTRODUÇÃO

Existem mais de 30 mil pessoas habilitadas como pretendentes à adoção, hoje, no Brasil, e cerca de 4300 crianças e adolescentes disponíveis para serem adotados. No entanto, há uma discrepância entre as características do filho desejado pelos adultos e o perfil dos jovens que vivem em situação de acolhimento por todo o país: Há preferência por bebês e crianças de até seis anos de idade, filhos únicos, sem deficiência e sem problemas de saúde, enquanto grande parte daqueles à espera de uma família são crianças com seis anos ou mais, adolescentes, grupos de três ou mais irmãos e pessoas com deficiência.

Frente à realidade, os programas de busca ativa foram criados com o objetivo de dar visibilidade a esta problemática e aumentar o número das chamadas adoções necessárias. Através da publicação de fotografias, vídeos e informações pessoais sobre os adotandos aptos a participar da iniciativa, é buscada a sensibilização dos pretendentes, recorrendo ao afeto como meio emergencial de promoção da convivência familiar.

Ao longo do trabalho, serão suscitados os possíveis estereótipos construídos historicamente sobre o filho por adoção, objetivando compreender o contexto atual de resistência a certos perfis. Conjuntamente, será realizada uma reconstrução legislativa até o presente cenário em que a criança e o adolescente são um grupo prioritário, detendo garantias e proteções.

Os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça servirão de base para capitular as preferências dos pretendentes, o perfil dos adotandos e as adoções efetivadas, seguindo os critérios de faixa etária, gênero, deficiências, grupos de irmãos e problemas de saúde. Assim, é possível traçar grupos de prioridade para as medidas de incentivo à adoção.

Posto isso, propõe-se a examinar a efetividade da busca ativa no que se destina, descrevendo suas diferentes formas de funcionamento nos projetos de iniciativa dos tribunais, nos estados e no Distrito Federal, além do Ministério Público Estadual, no caso do Rio de Janeiro. Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça deu início à busca ativa do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que também será objeto de análise.

Objetiva-se analisar estatísticas fornecidas pelos programas de busca ativa, para averiguar sua eficácia no aumento de adoções necessárias. Além disso, será verificado se a autonomia

de cada órgão para gestão do projeto resulta em caminhos diferentes, no que diz respeito às plataformas utilizadas, ao alcance das informações disponibilizadas e à privacidade das crianças e adolescentes participantes. Será desenvolvido um panorama de vantagens e desvantagens de cada método e a viabilidade da busca ativa de forma geral.

Vê-se, também, uma necessidade de aprofundar a temática da privacidade, ponderando os riscos da exposição online de crianças e adolescentes e situando a responsabilidade dos condutores do projeto em relação a isso.

A importância de tratar da busca ativa está na possibilidade de efetivo aumento das adoções, como meio de garantir o direito à convivência familiar e comunitária aos que possuíam menos chances. Constatada a eficácia, será possível afirmar que muitas crianças e adolescentes que viviam no manto da invisibilidade social, hoje, passam a receber uma nova chance. Referenciando a escritora e ativista social Bell Hooks (p.68, 2021), que defendeu o amor como pauta na concretização de medidas político-sociais:

O amor é o que o amor faz, e é nossa responsabilidade dar amor às crianças. Quando as amamos, reconhecemos com nossas próprias ações que elas não são propriedades, que têm direitos — os quais nós respeitamos e garantimos. Sem justiça, não pode haver amor.¹

Os métodos utilizados para atingir os objetivos do estudo são a pesquisa bibliográfica e documental, em conjunto com um estudo de campo junto às instituições que realizam a busca ativa. Segundo obra de Gil (2017, p. 44)², “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. E, em relação ao estudo de campo:

.Basicamente, a pesquisa é desenvolvida por meio da observação direta das atividades do grupo estudado e de entrevistas com informantes para captar suas explicações e interpretações do que ocorre no grupo.³

O trabalho se divide em três partes: No primeiro capítulo, é feita a reconstrução do contexto legislativo, em relação ao instituto da adoção e aos direitos das crianças e

¹ HOOKS, Bell. Tudo sobre o amor e novas perspectivas. Tradução: Stephane Borges. São Paulo. Editora Elefante; 1ª edição. 24 fevereiro 2021.

² GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: http://www.uece.br/nucleodelinguasitaperi/dmdocuments/gil_como_elaborar_projeto_de_pesquisa.pdf. Acesso em: 10 out. 2022

³ *Ibid*, p. 52

adolescentes. O segundo capítulo traz uma análise dos dados do CNJ sobre as preferências dos pretendentes à adoção, em comparação com as crianças e adolescentes disponíveis e com os dados de efetiva adoção nos anos de 2019 a 2022. E o terceiro capítulo adentra nos programas de busca ativa, com análise detalhada do seu funcionamento, resultados e disponibilização estatística, procedendo, enfim, para a conclusão dos resultados obtidos.

1 CONTEXTO LEGISLATIVO

Para um olhar detalhado do assunto delicado que é a adoção de crianças e adolescentes, existe a necessidade de contextualizar que nem sempre estes indivíduos tiveram o grau de importância que é dado pelo ordenamento vigente. Destaca-se o grande marco histórico que foi a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, como aprofundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enriquecendo em todos os aspectos a rede de proteção no país.

1.1 Conceitos relevantes

A adoção é uma modalidade de colocação em família substituta, ao lado dos institutos da guarda e da tutela. Na obra de Tartuce (p. 2349, 2021), é apresentada a definição de Maria Helena Diniz⁴:

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, previstos na Lei 8.069/90, arts. 39 a 52-D, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.⁵

Compreende-se que a adoção é um processo realizado judicialmente (artigo 1.623 do Código Civil/02), sendo que a retirada de uma pessoa da família de origem para inserção em outra é uma medida excepcional e considerada irrevogável, esgotados os esforços de

⁴ DINIZ, Maria Helena. Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Livre-Docente, Doutora e Mestre em Direito pela PUCSP. Professora Emérita da Faculdade de Direito de Itu.

⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. 11ª edição. Editora Método. Rio de Janeiro. 2021.

reintrodução àquele núcleo, dado o previsto no artigo 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁶.

A promulgação do ECA⁷ estabeleceu a Doutrina da Proteção Integral como efetiva substituta da Doutrina da Situação Irregular do Código de Menores. Segundo Rossato (p.49, 2022)⁸, trata-se do reconhecimento da criança e do adolescente como um sujeito de direitos, orientando, assim, a prescrição de direitos voltada a eles, que gozam de um status jurídico especial.

Diante disso, acepções norteadoras foram sacramentadas, como o Princípio da Prioridade Absoluta, que tem escopo no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁹, com aprofundamento no artigo 4º parágrafo único do ECA. É compreendido por Medeiros (2008)¹⁰ como uma “qualificação dada aos direitos assegurados à população infanto-juvenil, a fim de que sejam inseridos com primazia sobre quaisquer outros”.

Ademais, o Direito à Convivência Familiar e Comunitária, que também está presente no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹¹, estabelece um patamar de importância da família e da comunidade no desenvolvimento do indivíduo, funcionando como uma rede de proteção. Segundo o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (p.31, 2006)¹², “as experiências vividas na família tornarão gradativamente a criança e o adolescente

⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 39, § 1º - A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 11 set 2022

⁸ ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo por Artigo. 13ª edição. Juspodivm. 2022

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022

¹⁰ MEDEIROS, Diego Vale de. A Instrumentalização Do Princípio Da Prioridade Absoluta Das Crianças E Adolescentes Nas Ações Institucionais Da Defensoria Pública. VII Congresso Nacional de Defensores Públicos. 2008. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20621/Diego_Vale_de_Medeiros_-_DPSP_-_A_instrumentaliza_o_do_Princ_pio_da_Pri....pdf Acesso em 16 set. 2022.

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022

¹² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, DF. 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf Acesso em 15 nov. 2022.

capazes de se sentirem amados, de cuidar, se preocupar e amar o outro, de se responsabilizar por suas próprias ações e sentimentos”.

Outros ditames são colocados em pauta ao se tratar, principalmente, da realidade dos meninos e meninas em situação de acolhimento institucional, como o direito à educação, à saúde e ao lazer, todos alçados ao patamar de direitos sociais no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visto que a realidade muitas vezes não comporta as necessidades de todas as crianças. Um reflexo disso são os programas de apadrinhamento realizados em algumas comarcas, consistindo no esforço de particulares solidários com a causa para prover recursos, sejam eles financeiros, afetivos ou na forma de serviços para crianças e adolescentes que estão acolhidos. O programa Apadrinhar – Amar e Agir para Materializar Sonhos, do estado do Rio de Janeiro define a iniciativa como uma forma de “proteger, defender, cuidar, patrocinar ou auxiliar uma criança ou adolescente em seu processo de crescimento e amadurecimento pessoal ou profissional”¹³.

Ressalta-se a previsão do artigo 41 do ECA¹⁴ de que o filho por adoção tem exatamente os mesmos direitos e deveres de um filho biológico. Esta configuração não depende da idade, origem, raça, gênero ou qualquer outra característica da pessoa que ingressa na família, sendo vedada a discriminação¹⁵. Entretanto, o cenário não foi sempre assim: O entendimento de família e a própria concepção de filiação passaram por inúmeras transformações ao longo da história, de maneira a afetar diretamente o que compreendemos como adoção.

A atual acepção de entidade familiar, no direito brasileiro, é considerada plural. O texto constitucional reconhece em seu artigo 226, § 3º e § 4º que a estruturação de uma família pode ser através da união estável entre homem e mulher e, também, na forma de monoparentalidade, ou seja, bastando um dos pais e seus descendentes. Em 2011, conquistou-

¹³ PROGRAMA APADRINHAR – AMAR E AGIR PARA MATERIALIZAR SONHOS. O Projeto Apadrinhar. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://apadrinhar.org/rio-de-janeiro/o-projeto/> Acesso em 10 set. 2022

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

¹⁵ BRASIL. CRFB/88, Artigo 227, § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

se o reconhecimento das famílias homoafetivas no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4.277¹⁶ e da ADPF 132¹⁷.

Inclui-se, ademais, a multiparentalidade como uma realidade atual, no sentido de reconhecer juridicamente a multiplicidade de pais ou de mães. Sua reivindicação comum é oriunda de situações em que o padrasto ou a madrasta tiveram grande participação afetiva, gerando um desejo de reconhecimento (LIMA; CAVALCANTI, 2021)¹⁸. Há, ainda, a noção de família anaparental, “composta de parentes colaterais ou irmãos socioafetivos” (ALVAREZ, 2021)¹⁹, que já foi admitida em alguns julgados²⁰.

A família nuclear tradicional, herança da família patriarcal brasileira, deixa de ser o modelo hegemônico e outras formas de organização familiar, inclusive com expressão histórica, passam a ser reconhecidas, evidenciando que a família não é estática e que suas funções de proteção e socialização podem ser exercidas nos mais diversos arranjos familiares e contextos socioculturais, refutando-se, assim, qualquer ideia preconcebida de modelo familiar “normal”.²¹

1.2 Retrospecto da adoção no país

As circunstâncias que levam uma criança ou adolescente ao afastamento da família de origem sempre estiveram presentes na sociedade. Segundo Rizzini e Rizzini (2004)²², entre os séculos XVIII e XX, a Santa Casa da Misericórdia exercia uma função importada do continente europeu intitulada Roda dos Expostos. A iniciativa visava coibir o problema do

¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 4.277/DF. Relator Ministro Ayres Britto. Dje. nº 198. Publicação: 14 out. 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em 08 set. 2022

¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 132/RJ. Relator Ministro Ayres Britto. Dje nº198 Publicação: 14 dez.2011. Disponível em: <https://aliancagbti.org.br/wp-content/uploads/2019/12/ADPF-132.pdf>. Acesso em 08 set. 2022

¹⁸ LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos; CAVALCANTI, João Paulo Lima. Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia> Acesso em 16 set. 2022

¹⁹ ALVAREZ, Letícia. Os efeitos jurídicos do reconhecimento da família anaparental. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+jur%C3%ADdicos+do+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+anaparental#_ftn4 Acesso em 10 set. 2022

²⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp: 1217415 RS 2010/0184476-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj>. Acesso em 16 set. 2022.

²¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, DF. 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf Acesso em 15 nov. 2022.

²² RIZZINI, Irene. RIZZINI, Irma. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004

abandono de bebês nas ruas: De maneira anônima, pessoas que não poderiam exercer a função de pai ou mãe faziam a inserção do recém-nascido em uma espécie de câmara e tocavam um sino antes de deixar o local. Posteriormente, os membros das instituições religiosas se encarregavam de prover os cuidados necessários durante o crescimento da criança, que recebia o rótulo de exposta: Um sinônimo da época para abandonada.

Alguns problemas apontados por Resende (1996)²³ na sistemática eram o alto índice de mortalidade infantil, o frequente e legitimado encaminhamento das crianças para o trabalho em casas de família, os casamentos arranjados e, diante da violenta realidade escravagista, a utilização da Roda dos Expostos para abandonar filhos de mulheres negras escravizadas, como forma de poupar custos.

Havia no Código de Menores de 1926²⁴ e no Código de Mello Mattos de 1927²⁵ a previsão legal da assistência às crianças abandonadas pela família de origem. Realizava-se a diferenciação entre expostos, com até 7 anos de idade, e menores abandonados, com idade de 8 a 17 anos.

Conforme Papali (2007)²⁶, originavam-se, à época, expressões pejorativas como “filho de criação” e “pegou para criar”, ainda utilizadas na atualidade para distinguir os filhos por adoção. Acrescenta que muitas famílias menos abastadas recorriam aos expostos, como forma de obter mão-de-obra não remunerada. Por outro lado, Brügger (2006)²⁷ analisou a inserção social dos expostos com base nos relatos históricos de cuidadores, verificando que era comum a criação de vínculos de afeto entre as crianças e as famílias que as recebiam. Há registros, inclusive, da inclusão de algumas delas em documentos testamentários.

Sendo assim, a reinserção de algumas crianças e adolescentes em novos núcleos de convivência é uma demanda secular, diante da qual não existia um parâmetro de tratamento adequado. As medidas registradas possuíam teor majoritariamente assistencialista e, por

²³ RESENDE, Diana Campos. "Roda dos Expostos: Um caminho para a Infância Abandonada". Curso de Especialização em "História de Minas - Século XIX" da FUNREI. São João del Rei, 1996

²⁴ BRASIL. Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926 (Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979). Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm Acesso em 07 set. 2022

²⁵ BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 (Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979). Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm Acesso em 07 set. 2022

²⁶ PAPALI, Maria Aparecida. Ingênuos e órfãos pobres: a utilização do trabalho infantil no final da escravidão. Estudos Ibero-Americanos. PUCRS, v. XXXIII, n. 1, p. 149-159, junho 2007

²⁷ BRÜGGER, Sílvia Maria Jardim. Crianças Expostas: um estudo da prática do enjuntamento em São João del Rei, séculos XVIII e XIX. TOPOI, v. 7, n. 12, jan.-jun. 2006, p. 116-146.

vezes, seguiam o caminho da institucionalização e da destinação precoce ao mercado de trabalho.

Somente com o Código Civil de 1916²⁸, oficializou-se a adoção no país, em seu Capítulo V, sendo feita por escritura pública levada a registro: Tinha natureza de ato jurídico negocial e seria passível de anulação em casos explícitos no ordenamento: O desejo de ambas as partes, a ingratidão do adotado perante o adotante, a deserdação e a vontade do adotado que atingiu a maioridade. Curiosamente, somente os maiores de cinquenta anos e com a ausência de prole legítima ou legitimada poderiam adotar. Ademais, permaneciam os direitos e deveres da família natural, com exceção do pátrio poder, que era transferido ao adotante. Em relação à sucessão, o Código estreitava em seu artigo. 377 a hipótese de o adotante conceber outros filhos: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”. O que se nota é uma prevalência do filho biológico e um ordenamento voltado, sobretudo, aos que não puderam conceber.

Posteriormente, foi sancionada a Lei n° 4.655 de 1965²⁹, que dispunha sobre legitimidade adotiva. A partir deste marco, a adoção tem seu rito modificado, pois, só se concretiza com sentença judicial e após a oitiva do Ministério Público, sendo irrevogável e de forma a romper todos os vínculos da criança com a família natural. A nomenclatura de legítimo e legitimado é utilizada pela lei como referência ao biológico e ao adotado, respectivamente. O filho legitimado adquire os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, com exceção à hipótese de concorrência com filho legítimo superveniente a ele. Entretanto, o novo sistema era utilizado para crianças de até 7 anos de idade ou aquelas que já viviam com os pais por adoção quando estavam na faixa etária citada. Às mais velhas, ficava mantido o sistema de escritura pública. Diante disso, percebe-se o enraizamento do preconceito contra crianças maiores, que será analisado no presente estudo.

A Lei n° 6.697/79³⁰, conhecida como Código de Menores instituiu a adoção plena e a adoção simples. A primeira foi elaborada para crianças com menos de 7 anos de idade, com o

²⁸ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. (Revogada pela Lei n° 10.406, de 2002). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm Acesso em 10 set.2022

²⁹ BRASIL. Lei n° 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. (Revogada pela Lei n° 6.697, de 1979). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14655.htm Acesso em 10 set. 2022

³⁰ BRASIL. Lei n° 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Revogada pela Lei n° 8.069, de 1990) Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm Acesso em 06 set. 2022

requisito da sentença judicial e a revogação do registro civil de nascimento original, dando a elas todos os direitos e deveres de um filho, inclusive, no tocante à sucessão. Já a adoção simples era voltada àqueles com 7 a 17 anos de idade e permanecia na regra de escrituração pública, remetendo ao Código Civil de 1916.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³¹, em conjunto com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³² revolucionaram o tratamento que é conferido a aos meninos e meninas. Atribuiu-se a eles o patamar de sujeitos de direitos na nossa sociedade. Por sua condição de pessoa em desenvolvimento, é possível afirmar, hoje, que a criança possui mais direitos que o adulto (Rossato, p. 32, 2019)³³

Ademais, há relevância em documentos internacionais como a Convenção sobre Direitos da Criança de 1989³⁴, que consolidou conceitos importantes como o melhor interesse da criança, em seu Artigo 3.1:

Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança.

Das alterações legislativas recentes, a Lei n° 12.010/2009³⁵, conhecida como Lei Nacional da Adoção proporcionou uma série de transformações no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre elas, a criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, com a obrigatoriedade de manutenção dos cadastros estaduais atualizados. Sua importância está na unificação de dados nacionais sobre as crianças e adolescentes disponíveis para adoção e de pretendentes de todas as unidades federativas, além de quantizar as que se encontram em acolhimento. No ponto de vista estatístico, proporciona uma coleta de informações essenciais para traçar políticas públicas e ampliar projetos como a busca ativa. Sobretudo, alavanca o

³¹ BRASIL. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 11 set 2022

³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022

³³ ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo por Artigo. 13ª edição. Juspodivm. 2022

³⁴ BRASIL; Decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 10 set. 2022

³⁵ BRASIL. Lei n° 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm Acesso em 19 set. 2022

alcance das possibilidades de adoção, através da comunicação entre as comarcas de todo o país.

Trouxe, ainda, medidas que coíbem a adoção ilegal, conhecida como “adoção à brasileira”: É o caso da infração administrativa prevista no Artigo 258-B do ECA para os profissionais de saúde que deixam de comunicar à autoridade judiciária sobre gestante que deseja entregar o filho para adoção. Esta previsão serve como complemento ao crime previsto no artigo 238 do ECA, de promessa ou entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante recompensa.

A Lei nº 12.010/2009 regulamentou, também, os programas de acolhimento familiar. Alçou a grau preferencial o sistema de acolhimento familiar, em detrimento do acolhimento institucional, com alterações no ECA, em seu artigo 34, § 1º. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)³⁶, em seu artigo 34, §3º, instituiu à União a tarefa de implementar programas de acolhimento familiar como política pública. Segundo o Manual de Acolhimento Familiar do Poder Judiciário do Estado do Paraná³⁷, “o acolhimento familiar insere crianças e adolescentes sob medida protetiva de acolhimento em residências de famílias acolhedoras, previamente cadastradas”.

Dá-se ênfase à reivindicação da licença-maternidade à mãe por adoção, com base nas Leis nº 10.421/2002³⁸ e nº 12.010/2009, além da Lei nº 13.509/2017, que englobou, também, as mães de adolescentes, no Artigo 392-A³⁹ na Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT). Ademais, a licença-paternidade de 5 a 20 dias é garantida. Na decisão do RE 1348854⁴⁰, em

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm Acesso em 18 set. 2022.

³⁷ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. Corregedoria-Geral da Justiça. Manual de Acolhimento Familiar. Orientações iniciais. Volume 3. Biênio 2017-2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orient%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c> Acesso em 19 set. 2022

³⁸ BRASIL. Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110421.htm Acesso em 10 out. 2022

³⁹ BRASIL. Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943. Art. 392-A - À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

⁴⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Extraordinário 1348854/SP. Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recorrido: Marco Antonio Alves Ribeiro. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 12 de maio de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6265210> Acesso 15 set. 2022

sede de repercussão geral, no dia 12 de maio de 2022, um pai solo por adoção recebeu o benefício equivalente à licença-maternidade, no que diz respeito aos dias disponibilizados:

À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.

A Lei nº 13.509 de 2017 trouxe algumas mudanças que afetam o Estatuto da Criança e do Adolescente, a CLT e o Código Civil de 2002. Entre outras medidas, a norma instituiu um prazo máximo de noventa dias para o estágio de convivência, com redução para 45 dias, no caso das adoções internacionais; incluiu garantias à mãe adolescente em acolhimento; além de alterações processuais relevantes, como a estipulação do prazo máximo de 120 dias de duração da ação de adoção, sendo prevista uma prorrogação de igual período com decisão judicial que a fundamenta.

Outro avanço da Lei nº 13.509 de 2017⁴¹ é a regulamentação da entrega legal de bebês prevista no artigo 19 do ECA, coibindo o constrangimento à mulher. A gestante ou mãe de recém-nascido tem direito à entrega do filho para adoção, manifestando seu desejo judicialmente. Não há qualquer punição para esta atitude, que é uma forma de assegurar o bem-estar das crianças e, também, das mulheres que não desejam ou que não estão em condição de maternar. O caso da atriz Klara Castanho⁴² ganhou repercussão, pela postura antiética dos veículos de informação e de profissionais de saúde que teriam espalhado a informação sobre o nascimento de um bebê e a entrega para adoção por parte da mulher de 21 anos, desrespeitando, assim, a previsão do artigo 19, § 9º do ECA, que garante à parturiente o sigilo sobre o nascimento.

A Lei nº 12.955/2014⁴³ adicionou o § 9º ao art. 47 do ECA, dando prioridade para a tramitação de processos de adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113509.htm Acesso em 25 out. 2022

⁴² G1. Klara Castanho faz a primeira publicação depois de carta aberta sobre estupro e gravidez. 07 de julho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/07/07/klara-castanho-faz-1a-publicacao-depois-de-carta-aberta-sobre-estupro-e-gravidez.ghtml> Acesso em 18 set. 2022

⁴³ BRASIL. Lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014. Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112955.htm Acesso em 18 set. 2022

crônicas. E, com a Lei nº 13.509/2017, o cadastro de interessados na adoção de crianças mais velhas e adolescentes, crianças com deficiência e grupos de irmãos ganha prioridade, por meio da inclusão do §15 ao artigo 50 do ECA. O legislador optou por esta forma de estímulo aos futuros pais, em prol da agilidade das adoções.

1.3 A institucionalização como medida de controle social no período anterior ao ECA

Como pontuado, antes do ECA e da Constituição de 1988, carecíamos de legislação que alçasse à família, à sociedade e ao Estado o dever de zelar por todas as crianças e adolescentes. Em uma reconstituição na esfera penal, é possível encontrar previsões legais que refletiam o tratamento recebido pelas crianças e adolescentes no passado.

Tauhata⁴⁴ (p. 132, 2020) expõe que na vigência do Código Criminal do Império (1830)⁴⁵ os maiores de catorze anos eram julgados da mesma forma que um adulto. E, aos que possuíam entre sete e catorze anos, utilizava-se um critério do discernimento: Juízes eram responsáveis por decidir a capacidade de cada criança para ser responsabilizada pelos próprios atos.

Westin (2015)⁴⁶ acrescenta que uma reforma no Código Penal ocorrida em 1922 proibiu a imputação de crimes aos menores de catorze anos e que, em seguida, o Código de Menores de 1927 elevou a maioridade aos dezoito anos. Posteriormente, com o Código Penal de 1940⁴⁷, institui-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que deu origem aos reformatórios, casas de correção, patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofício, voltadas para os que eram tidos como menores infratores e para crianças abandonadas e carentes, introduzindo Gandini Júnior⁴⁸ (2007) que a missão dos SAM era “amparar menores carentes, abandonados

⁴⁴ TAUHATA, Thiago Brandão Vieira. A emergência do adolescente em conflito com a lei. Universidade Federal de Goiás. Faculdade de Educação. Goiânia. 2020.

⁴⁵ IMPERIO DO BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em 10 set. 2022

⁴⁶ WESTIN, Ricardo. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920#:~:text=Em%201922%2C%20uma%20reforma%20do,socioeducativas%2C%20como%20se%20chamam%20hoje>. Acesso em 07 out. de 2022

⁴⁷ BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Publicação Original. Disponível em: <https://iplogger.com/2E3ud4>. Acesso em 18 set. 2022

⁴⁸ GANDINI JÚNIOR, Antonio. Breves Considerações sobre o Atendimento da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor aos Adolescentes Infratores no Estado de São Paulo. Revista Fafibe On Line — n.3 — ago. 2007 — ISSN 1808-6993 www.fafibe.br/revistaonline — Faculdades Integradas Fafibe — Bebedouro – São Paulo.

e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo assistencial em todo o território nacional”.

E, com o Código de Menores de 1979⁴⁹, baseou-se na Doutrina da Situação Irregular, para destinar aos reformatórios os adolescentes com mais de catorze anos que se enquadrassem na classificação de “situação irregular”, no que estavam inclusos não só os autores de infrações, mas, também, outros que sofriam com o abandono, a negligência e a pobreza (Cossetin e Lara, 2016)⁵⁰. Neste período, permanecia o estigma do “menor” como um problema social a ser combatido (Laskoski e Oliveira, 2016)⁵¹.

Evidencia-se que a aplicabilidade da lei não era a mesma para todos os grupos sociais: A medida de retirar adolescentes do seio familiar para a inclusão nos reformatórios recaía em pessoas pobres e tampouco possibilitava condições de um futuro melhor para aqueles jovens:

Sob a vigência do Código de Menores, havia, portanto, uma clara distinção entre criança e menor, considerando-se criança o(a) filho(a) proveniente de família financeiramente abastada e menor o(a) filho(a) de família pobre, consistindo a assistência à infância, mais especificamente aos menores⁵².

A institucionalização era realizada como suposta solução e a falta de medidas mais efetivas de proteção e tem consequências que ecoam até hoje, já que as mazelas sociais permanecem existindo, assim como o preconceito. Um exemplo é a demanda de alguns grupos pela redução da maioria penal e a tramitação da PEC 115/2015⁵³, o que desconsidera preceitos constitucionais⁵⁴ e satiriza a proteção conferida pelo ECA às nossas crianças e adolescentes⁵⁵.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990) Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm Acesso em 06 set. 2022

⁵⁰ COSSETIN, Márcia. LARA, Angela Mara de Barros. O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente no Brasil: o período de 1920 a 1979 Revista HISTEDBR On-line, Campinas, nº 67, p. 115-128, mar2016 – ISSN: 1676-2584

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/download/8646092/13289/19574>

⁵¹ LASKOSKI, Lorena Maria; OLIVEIRA, Marcelo Lina. Histórico da Legislação sobre o atendimento do Adolescente em Conflito com a Lei. Semana Pedagógica SEED-PR. Curitiba – PR, 2016 http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/1semestre2016/deja_fa_anexo1.pdf Acesso em 08 de nov. de 2022

⁵² LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (23), 2006.

⁵³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817> Acesso em 17 de nov. de 2022.

⁵⁴ BRASIL. CRFB/1988. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

⁵⁵ Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se

Em relação às medidas socioeducativas atuais e à apreensão dos adolescentes, o ECA é taxativo, com hipóteses previstas em seus artigos 106, caput e artigo 122, incisos I a III. Destarte, o impacto do ECA está na equiparação de todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, independentemente da classe social, idade e raça, consagrando o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵⁶

A necessidade de abordar o histórico de institucionalização como medida de controle está nos reflexos sociais atuais, como o possível preconceito com crianças mais velhas e adolescentes, que, há alguns anos seriam enquadrados como “menores”. Será visto a diante em que medida existe influência de estigmas com este teor para compreender o perfil predominante nos locais de acolhimento.

1.4 O procedimento de adoção

1.4.1 Adoções legais

Adentrando o procedimento necessário para adotar uma criança ou adolescente, deve-se frisar que a adoção legal com o intermédio das autoridades do Poder Judiciário é a única alternativa amparada pelo ordenamento brasileiro. Práticas como a de envolver um valor monetário para entregar uma criança ou de falsificar o registro de nascimento para simular uma filiação são vedadas, com a previsão de infrações penais e administrativas para os envolvidos. Apesar disso, não rara é a ocorrência das “adoções à brasileira”, com imputação prevista no artigo 242 do Código Penal⁵⁷. Há, inclusive, investigações relativas a grupos nas

lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁵⁶ BRASIL, CRFB/88. Artigo 227, caput.

⁵⁷ BRASIL. Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 04 out. 2022

redes sociais que são voltados para este fim, onde ocorre a negociação de valores pela entrega ilegal de bebês e de crianças pequenas⁵⁸.

Contudo, em decisão de Recurso Especial de processo que tramitou em segredo de justiça, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2022, optou-se por confirmar a adoção de uma criança, retirando o poder familiar dos genitores, em um caso de adoção originada em uma fraude. Na situação narrada, os genitores eram usuários de drogas e, devido a esta condição, o tio biológico da criança a entregou aos cuidados de uma família, com receio de que ela fosse morar em uma instituição de acolhimento, dado à impossibilidade dos pais de proverem suas necessidades. A família cuidou da criança por dez anos, antes de pleitear a oficialização da adoção, sendo que ao longo deste período os pais biológicos tentaram reaver a criança, que foi entregue sem o consentimento deles. No artigo⁵⁹ do IBDFAM que narrou o caso, frisa-se que preponderou o melhor interesse da criança, apesar da conduta errônea dos adotantes. Sendo eles a única referência parental conhecida por ela, uma separação seria prejudicial a este ponto.

1.4.2 Cadastro de pretendentes

A adoção sempre parte do princípio de encontrar uma família ideal para a criança ou adolescente em foco, e não o contrário. Logo, o simples desejo de adotar não é o suficiente. São requisitos básicos a maioridade e não ser impedido parcial ou totalmente, nos termos dos artigos 42 a 44 do ECA.

Segundo o portal do Conselho Nacional de Justiça⁶⁰, as etapas para habilitação são: Possibilidade de pré-cadastro no site do CNJ; Comparecimento do interessado à Vara da Infância e da Juventude da região em que reside, levando os documentos obrigatórios para dar

⁵⁸ G1. Ministério Público de SP investiga esquema de adoção ilegal de crianças pelas redes sociais. 12 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/12/ministerio-publico-de-sp-investiga-esquema-de-adocao-ilegal-de-criancas-pelas-redes-sociais.ghtml> Acesso em 04 out.2022

⁵⁹ IBDFAM. STJ confirma adoção para família que escondeu criança por dez anos após pais biológicos desistirem de guarda. 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9395/STJ+confirma+ado%C3%A7%C3%A3o+para+fam%C3%ADlia+que+escondeu+crian%C3%A7a+por+dez+anos+ap%C3%B3s+pais+biol%C3%B3gicos+desistirem+de+guarda#:~:text=Para%20o%20STJ%2C%20a%20conduta,conviveu%20com%20sua%20fam%C3%ADlia%20biol%C3%B3gica>. Acesso em 13 set. 2022

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo. Atualizado em 07/06/2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adoacao/passo-a-passo-da-adocao/> Acesso em 22 set. 2022

entrada no pedido; análise da documentação na VIJ, com remessa ao Ministério Público; avaliação de equipe multidisciplinar da VIJ; participação no programa de preparo à adoção; e análise do requerimento pela autoridade judiciária, em até 120 dias para conclusão. Passadas as etapas, há inserção do pretendente no Sistema Nacional de Adoção, para que possa aguardar a chegada do filho desejado.

As etapas de avaliação e preparo são essenciais, pensando na proteção das crianças e adolescentes. A inserção deve prezar por lares sadios, como forma de evitar um novo processo de traumatização e de propiciar um ambiente de desenvolvimento adequado. Durante a avaliação da equipe multidisciplinar, existe um protocolo, que engloba entrevistas com um psicólogo e um assistente social, além de visitas não agendadas da assistência social ao local de residência. No portal do CNJ:

Objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

Enquanto isso, a fase de preparo dos pretendentes é realizada por meio dos cursos específicos, em parceria com os grupos de apoio à adoção e intermediados pelas VIJ. Sua importância está na desmistificação dos desafios esperados, no contato com outros pretendentes, além de proporcionar uma reflexão sobre o filho idealizado e as possibilidades de expansão de perfil. Desde o pedido de habilitação, os adultos são questionados sobre o perfil pretendido à adoção, quanto às características da criança ou adolescente, como idade, gênero, estado de saúde, possíveis deficiências e até mesmo a etnia, além da possível aceitação de irmãos. E, ao longo do processo, é viável modificar e ampliar o perfil, com base nas expectativas legítimas da família. Neste caso, os cursos de preparação e com os profissionais da VIJ suscitam a reflexão.

No caso da busca ativa, as etapas obrigatórias de habilitação que antecedem o encontro são semelhantes. A diferença está no encontro entre pais e filhos, pois, enquanto na adoção convencional o pretendente aguarda a disponibilidade de um adotando com perfil compatível, na busca ativa ele tem acesso às crianças e adolescentes disponíveis e pode manifestar seu interesse específico.

1.4.3 Fila de espera

A possibilidade de aguardar por um longo período de tempo a chegada do filho pela via da adoção é de conhecimento popular. Encontramos explicação na quantidade incompatível de pretendentes e de crianças e adolescentes disponíveis para diferentes perfis, o que será fruto de análise. Desta maneira, para jovens com características mais visadas, a tendência é de aguardar por mais tempo, dentro de um sistema de fila de espera dos habilitados. Cada comarca tem sua fila e os habilitados podem checar a posição em que se encontram. Dito isso, não existe tempo pré-determinado para aguardar: Depende da disponibilidade. A habilitação tem validade de três anos, sendo cabível renovação por igual período (Artigo 197-E, § 2º, ECA).

Havendo compatibilidade, os futuros pais recebem uma ligação da Vara da Infância e da Juventude em que se encontram cadastrados, para que manifestem interesse e prossigam para a próxima etapa de concretização do sonho. Ademais, caso ocorram três recusas injustificadas dos pretendentes, a habilitação é reavaliada, nos termos do artigo 197-E, § 4º do ECA.

Simultaneamente, crianças e adolescentes com capacidade de comunicação são consultados quanto ao pretendente apresentado: Por exemplo, há crianças que exigem uma família de núcleo feminino, muitas vezes, devido a traumas do passado.

1.4.4 Estágio de convivência

Após a habilitação e o recebimento da ligação, o pretendente iniciará um procedimento de aproximação monitorada pela VIJ. Neste período, ele tem a chance de visitar a criança no local onde se encontra acolhida e de realizar passeios, para verificar a compatibilidade. Posteriormente, bem sucedida a aproximação, inicia-se o estágio de convivência na residência dos pretendentes e, durante o tempo de até 90 dias, prorrogáveis por igual período, há acompanhamento cotidiano da família em formação.

Por diferentes razões, existe a possibilidade de desistência dos pretendentes nesta etapa, o que, infelizmente, acarreta no retorno do adotando ao acolhimento e à estaca zero da procura de pretendentes. A influenciadora digital Kandre Requião narra a história do seu filho

Bernardo para seus 112 mil seguidores na página “Adotei meus filhos”⁶¹ no Instagram: Ele chegou à instituição de acolhimento com três anos de idade e foi devolvido por três famílias, antes da sua efetiva adoção, aos sete anos de idade. A exposição da trajetória do menino propõe o combate ao preconceito, desvendando as dificuldades de educar qualquer infante e os prejuízos causados pelo novo trauma de abandono.

Há decisões no sentido de suspender⁶² e até mesmo excluir⁶³ o cadastro de habilitação de pretendentes que realizaram uma devolução ao longo do período de convivência, e entendimento⁶⁴ no sentido de que a devolução, por si só, não acarreta conduta indenizável. Entretanto, constatado dano à criança ou adolescente, sobretudo, na esfera psíquica, é cabível indenização⁶⁵ compatível com um tratamento adequado.

Observa-se a previsão de dispensa do estágio de convivência, no artigo 46, §§ 1º e 2º do ECA, quando verificada a criação de vínculo nos casos de guarda e de tutela.

1.4.5 Adoção internacional

A adoção internacional é amparada pelo ECA em seu artigo 50, § 10, no caso de esgotamento da procura de pretendentes nacionais, para residentes de países signatários da Convenção de Haia de 1993. A pessoa brasileira residente no exterior tem prioridade, em relação aos estrangeiros.

Há uma série de cuidados para estas adoções, como a proibição de deixar o país com o filho adotado até que seja confirmada a sentença de adoção, com trânsito em julgado. Então,

⁶¹ INSTAGRAM. Kandre Requião. @adoteimeusfilhos. Disponível em: <https://www.instagram.com/adoteimeusfilhos/> Acesso em 25 set. 2022

⁶² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. Apelação Cível 00220437820148260344. Rel. Des. Francisco Bruno. Segredo de justiça. Marília. 25 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1591767633> Acesso 15 nov. 2022

⁶³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. Apelação Cível 0000005-54.2010.8.26.0654. Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca. Apelantes: Elisabeth Kinoshita e Nelson Kinoshita. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Vargem Grande Paulista. 01 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/938069898> Acesso 15 nov. 2022

⁶⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento 40297625720178240000. Rel. Des. Rubens Schulz. Segredo de Justiça. Florianópolis. 26 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/574139580> Acesso em 15 nov. 2022

⁶⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento 40255281420188240900. Rel. Des. Marcus Tulio Satorato. Segredo de Justiça. Florianópolis. 29 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/669974380> Acesso em 15 nov. 2022

como forma de amparar estas famílias em formação, o estágio de convivência tem seu prazo reduzido a 45 dias, prorrogáveis por igual período, no caso das adoções internacionais.

1.4.6 Adoção *intuitu personae*

Há circunstâncias em que a adoção não é realizada seguindo a fila do cadastro de habilitados. No artigo 50, § 13 do ECA, estão elencadas as hipóteses de adoção unilateral, adoção por parente com vínculo de afinidade e adoção por tutor ou guardião legal.

Ademais, existe o debate sobre a adoção *intuitu personae*, que consiste na entrega consensual a pessoa da escolha dos pais biológicos. Neste caso, não se trata de familiar extenso, e sim, de um terceiro sem elo consanguíneo. Segundo Gomes (2013)⁶⁶, esta modalidade deriva de uma relação de confiança entre os genitores e a pessoa escolhida para realizar a entrega.

Contudo, o entendimento dos Tribunais tem sido na ponderação dos casos concretos, verificando fatores como a constituição de vínculo, a criação de referência parental pela criança e a habilitação dos adotantes prévia antes de pleitearem a ação que concede a adoção e, em conjunto, a destituição do poder familiar anterior.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. VERIFICAÇÃO DE ABANDONO DESDE TENRA IDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. NÃO MANTIDO VÍNCULO DE AFETO ENTRE OS PAIS BIOLÓGICOS E O MENINO, QUE DESENVOLVEU PLENAMENTE REFERÊNCIA PARENTAL COM OS APELADOS. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE AUTORIZADA EXCEPCIONALMENTE, EM PRESERVAÇÃO DO STATUS QUO. RECURSO DESPROVIDO⁶⁷. (Apelação Cível Nº 70075812974, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/02/2018).

⁶⁶ GOMES, Manoela Beatriz. Adoção *intuitu personae* no direito brasileiro: uma análise principiológica. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf Acesso em 17 set. 2022

⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70075812974 Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/02/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/551672733> Acesso em 17 set. 2022

Segundo Amin et al (p.266, AMIN et al, 2021)⁶⁸, na adoção *intuitu personae*, o melhor interesse da criança é considerado para que a adoção seja concedida a pessoa que tem vínculo prévio com o adotando. O Projeto de Lei do Senado n° 369, de 2016⁶⁹ busca o reconhecimento desta modalidade.

Os defensores da ideia que até o momento não possui regulamentação se baseiam no artigo 28, § 3° do ECA: “Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. GUARDA PROVISÓRIA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. INFANTE ACOLHIDO. PAIS SOCIAIS. ESPECIAL VÍNCULO AFETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O presente caso não se enquadra em hipótese legal autorizadora da concessão liminar de guarda provisória, porquanto o convívio dos agravantes com o infante se deu apenas enquanto estes eram seus pais sociais no lar de acolhimento em que ele se encontrava abrigado, estando afastados do convívio com a criança, por determinação judicial, há mais de ano. 2. Os agravantes não se enquadram em qualquer das hipóteses legais para adoção por quem não consta do cadastro de interessados, sendo seu único fundamento para a adoção *intuitu personae* a existência de vínculo afetivo especial com o infante, o qual não restou comprovado pelos elementos até agora aportados aos autos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 70071547608, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017)⁷⁰

2 CENÁRIO ATUAL COM BASE NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA)

2.1 O perfil desejado pelos pretendentes e as crianças disponíveis

⁶⁸ AMIN, Andréa Rodrigues et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos. Coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2021

⁶⁹ BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n° 369/2016. Altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção *intuitu personae*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082> Acesso em 10 out. 2022

⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Agravo de Instrumento N° 70071547609. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/20178. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/898911622/inteiro-teor-898911632> Acesso em 17 set. 2022

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza dados estatísticos nacionais⁷¹ em relação às crianças e adolescentes potencialmente adotáveis e ao perfil escolhido pelos pretendentes aptos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dá prevalência à família natural, definida em seu artigo 25 como a “comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.⁷² Sendo assim, a colocação em família substituta é tratada como hipótese excepcional.

A situação de acolhimento não presume disponibilidade para adoção, pois, esta medida pode ser temporária ou permanente, com base na avaliação do caso concreto. Em consulta atualizada no dia 09 de novembro de 2022, constatou-se 30.929 crianças em situação de acolhimento, no Brasil, enquanto apenas 4.270 delas estão disponíveis para adoção, além dos 5.265 já em processo de adoção.

As hipóteses de adoção se aplicam a crianças e adolescentes sem chance de nova integração em suas famílias naturais, seja pela destituição do poder familiar, pela localização incerta e não sabida dos pais, por situação de orfandade ou devido ao cenário de permanência por período superior a seis meses no programa de acolhimento ou abrigo (AMIN et al., p.370, 2021)⁷³.

A destituição do poder familiar é uma medida extrema, sendo utilizada quando a reintrodução da criança em sua família natural ou extensa não pode ocorrer⁷⁴. A abrangência desta possibilidade é prevista no artigo 1.638, do Código Civil⁷⁵. É decorrente da exposição a diferentes situações de risco e abuso, por exemplo: Violência física e sexual, exposição às drogas, abandono ou negligência de suas necessidades como higiene, educação e alimentação adequada.

⁷¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas Nacionais e Por Órgão do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/> Acesso em: 11 de setembro de 2022

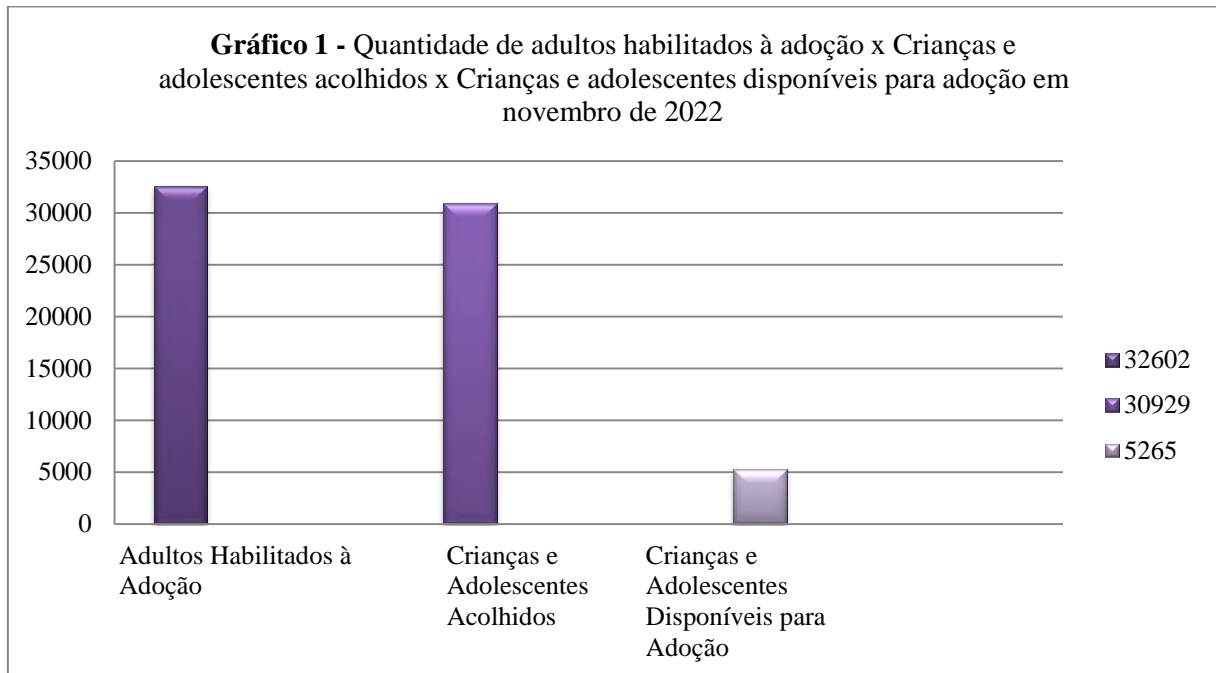
⁷²BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 11 de setembro de 2022.

⁷³AMIN, Andréa Rodrigues et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos. Coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2021

⁷⁴Artigo 101, § 9º, ECA: Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

⁷⁵BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em 11 de setembro de 2022.

O painel indica 32.602 adultos habilitados como pretendentes à adoção. Faz-se uma análise do atual cenário em que o número de pretendentes é expressivamente maior do que o número de crianças e adolescentes disponíveis (GRÁFICO 1).



Fonte: Elaborado pela autora (2022) ⁷⁶

Nunes et al. (2015)⁷⁷ partiram de duas hipóteses para compreender os motivos pelos quais, havendo tantos interessados, os abrigos permanecem cheios. A primeira hipótese supunha uma falha de eficiência dos responsáveis pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA) ao conectar as crianças às famílias interessadas, procedimento denominado *matching*. Enquanto a segunda hipótese é de que a incompatibilidade numérica entre a idade aceita pelos pretendentes e a idade das crianças disponíveis inviabilizaria a adoção. O estudo concluiu que a disparidade de perfil por idade é influente de tal forma que, mesmo se admitindo certa ineficiência do *matching*, ou seja, estabelecendo a concomitância entre as duas hipóteses, apenas 28,3% das crianças disponíveis estariam visíveis no sistema à época da análise.

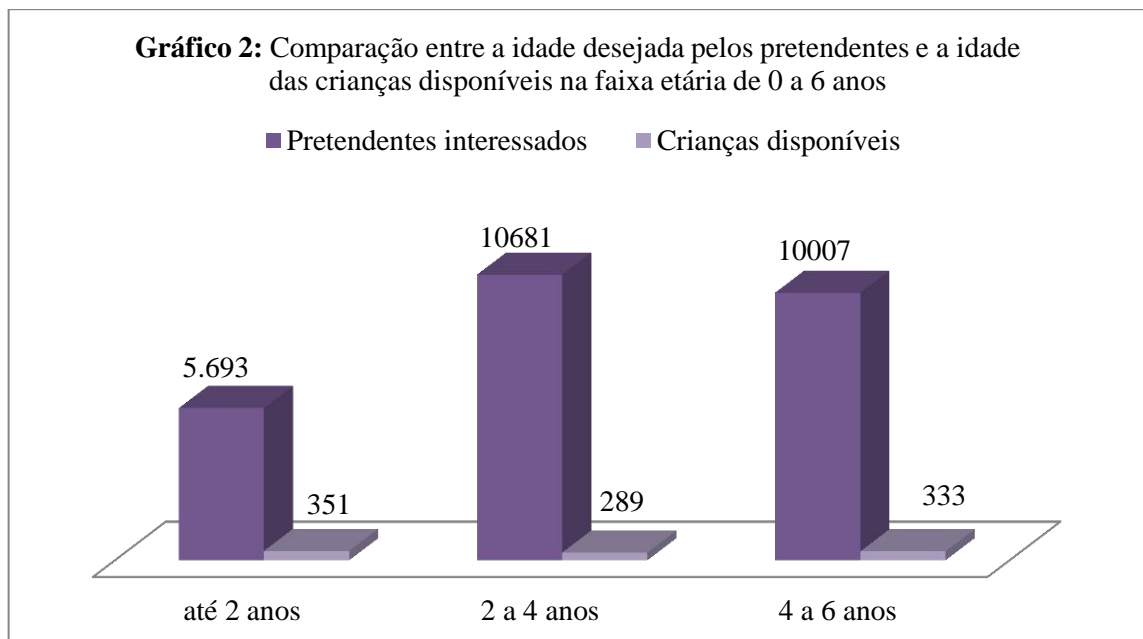
⁷⁶ Com base no Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2022). Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall> Acesso em 10 de novembro de 2022.

⁷⁷ NUNES, Marcelo Guedes. Conselho Nacional de Justiça. Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf> Acesso em: 15 de setembro de 2022

Durante o cadastramento no sistema de adoção, os pretendentes realizam a escolha de perfil da criança ou adolescente desejado. Além da faixa etária, é possível indicar características faixa etária, gênero e raça, manifestando, também, a aceitação por crianças com deficiência, com problemas de saúde e por grupos de irmãos, o que se vê no pré-cadastro disponível no site do SNA (ANEXO I). Vê-se a necessidade de destacar cada recorte, para analisar as preferências entre os futuros pais por adoção no Brasil e em que medida há influência na dificuldade de localizar famílias para determinados perfis.

2.1.1 Faixa etária

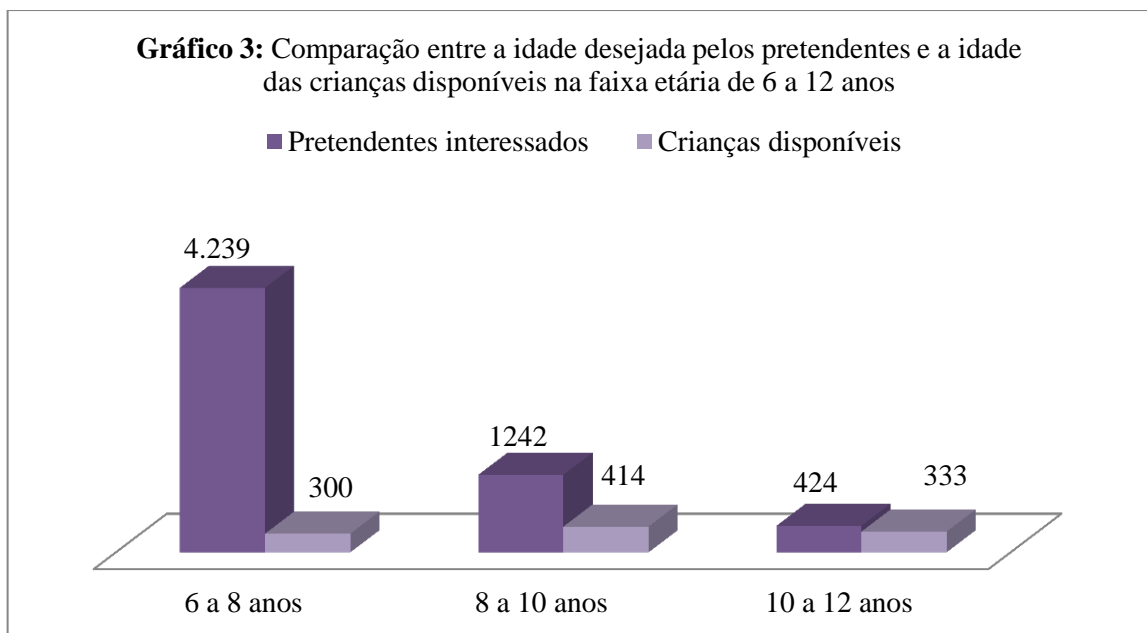
A idade aceita pelos pretendentes se concentra na faixa etária de até seis anos de idade. Existem 5.693 pessoas na fila por crianças de até dois anos, para 351 crianças disponíveis; 10.681 pessoas na fila por crianças entre dois e quatro anos, para 289 crianças disponíveis; e 10.007 pessoas na fila por crianças entre quatro e seis anos, para 333 crianças disponíveis (GRÁFICO 2).



Fonte: Elaborado pela autora (2022) ⁷⁸

⁷⁸ Com base no Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2022). Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> Acesso em 10 de novembro de 2022.

Acima dos seis anos, adentramos na classificação de adoção tardia (AMIN et al., p. 263, 2021)⁷⁹, pois, é considerada uma idade limite a partir da qual não se encontram muitos candidatos interessados. Existem, hoje, 4.239 pretendentes para crianças de seis a oito anos, para 300 crianças disponíveis; 1.242 pretendentes para a faixa de oito a dez anos, e 414 crianças disponíveis. Enquanto isso, para a faixa de 10 a 12 anos, em que há 508 crianças disponíveis, o número de pretendentes é de 424 (GRÁFICO 3), decaindo consideravelmente para este que é o último recorte da infância, considerando-se cessada aos doze anos incompletos, pela previsão do Estatuto⁸⁰ em seu artigo 2º.



Fonte: Elaborado pela autora (2022)⁸¹

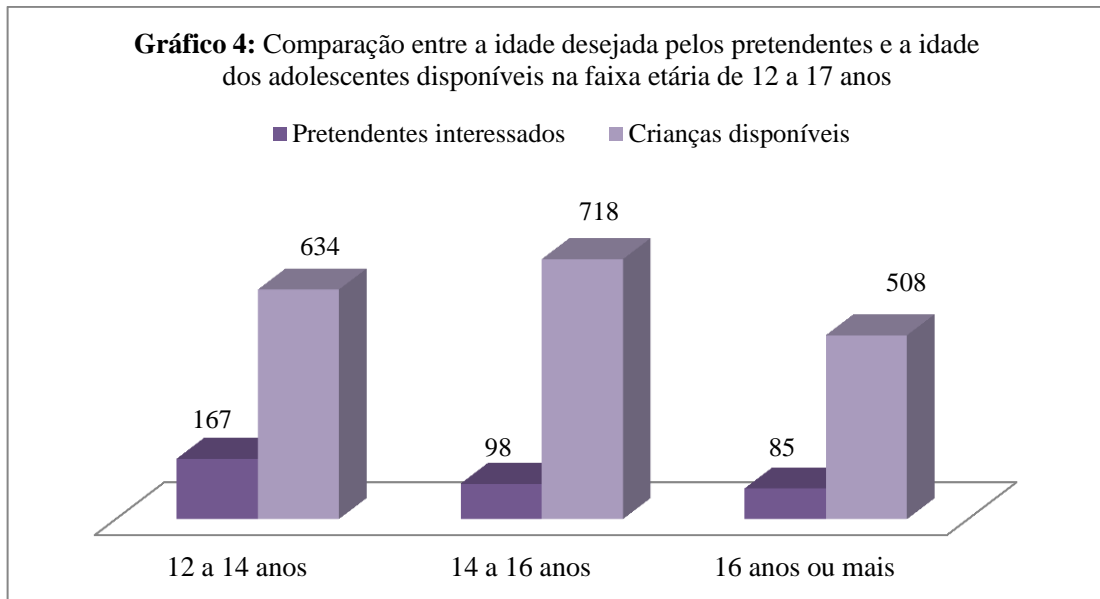
Há 167 pretendentes para a faixa de 12 a 14 anos, com 634 jovens disponíveis; 98 interessados no limite entre 14 e 16 anos, com 718 adolescentes disponíveis; e apenas 85

⁷⁹AMIN, Andréa Rodrigues et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos. Coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2021

⁸⁰BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 11 de setembro de 2022.

⁸¹Com base no Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2022). Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> Acesso em novembro de 2022

famílias em todo o território nacional que desejam receber pessoas com mais de 16 anos, para 722 adolescentes disponíveis (GRÁFICO 4). A partir da adolescência, os desafios da adoção tardia são somados ao processo de amadurecimento, abarcando a necessidade de inserção no mercado de trabalho e a possibilidade de sair do abrigo com a idade limite sem encontrar um lar (MARTINEZ, SOARES-SILVA, 2008)⁸².



Fonte: Elaborado pela autora (2022)⁸³

Os locais de acolhimento estão lotados de adolescentes e crianças mais velhas, enquanto a demanda dos pretendentes é majoritariamente inclinada às mais novas. Existe um cenário complexo, levando em consideração a urgência de inserir cada criança e adolescente em uma família sadia onde possa se desenvolver. A motivação mais comum para a adoção está na infertilidade, sendo comum optar pela adoção de uma criança pequena com o intuito de testemunhar todas as etapas de desenvolvimento (GIACOMOZZI et al., 2019)⁸⁴.

⁸²MARTINEZ, Ana Laura Moraes; SOARES-SILVA, Ana Paula. O momento da saída do abrigo por causa da maioridade: a voz dos adolescentes. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 113 -132, dez. 2008

⁸³Com base no Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2022). Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> Acesso em novembro de 2022

⁸⁴GIACOMOZZI, Andréia Isabel; NICOLETTI, Marcela; MACHADO, Eliete. As representações sociais e as motivações para adoção de pretendentes brasileiros à adoção. *Psychologica*, [S. l.], v. 58, n. 1, p. 41-64, 2016. DOI: 10.14195/1647-8606_58-1_3. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_58-1_3. Acesso em: 10 ago. 2022.

Há autonomia de cada família para a escolha de perfil. Todavia, é indispensável analisar a influência da cultura de adoção no Brasil para a incidência de um padrão. Araujo (2019)⁸⁵ pontua que muitas crianças mais velhas são adotadas por pais estrangeiros ou tendem a permanecer no abrigo até a maioridade. Sob a ótica da nossa sociedade, existe muita resistência a estas crianças, principalmente, pela concepção de que já possuem tendência ao mau comportamento e valores formados.

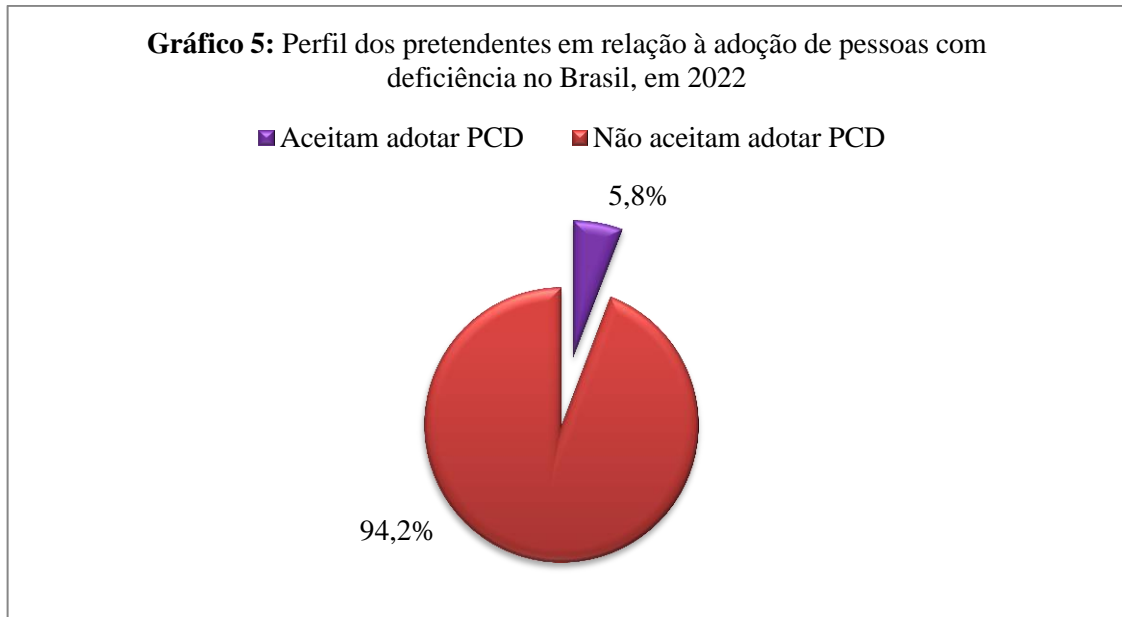
Santos et al. (2017)⁸⁶ pesquisaram os estereótipos da sociedade brasileira sobre as crianças adotadas, chegando à conclusão de que o imaginário comum vê a predominância de características depreciativas, com destaque para a indisciplina, o desinteresse, a revolta e a ingratidão. Ressaltou que devido à vivência traumática destes jovens, existe grande chance de internalização destes julgamentos, resultando em maiores dificuldades de adaptação. Sendo assim, as estratégias para adoção dos mais velhos estão atreladas, também, à transformação na mentalidade dos adotantes em relação às noções pré-concebidas e à disposição para enfrentar desafios.

2.1.2 Crianças e adolescentes com deficiência

No aspecto das crianças e adolescentes com deficiência, 701 delas se encontram disponíveis para adoção. Destes, há 465 (11,2%) com deficiência intelectual, 191 (4,6%) com deficiência física e intelectual e 45 (1,1%) com deficiência física. O quadro atual de pretendentes que não aceitam receber crianças com deficiência é expressivo: 94,2% deles (GRÁFICO 5). Além disso, dentre os 5,8% os que consideram crianças com deficiência, 4,1% aceitam somente deficiências físicas, o que alarma para a ínfima quantidade de pretendentes para crianças com deficiências intelectuais.

⁸⁵ARAÚJO, Luiza Fonseca de. O perfil da criança e do adolescente desejado. Processo de adoção no Brasil e a escolha de perfil pelos pretendentes. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2019

⁸⁶SANTOS, Jéssica Laís Fonseca dos; FONSECA, Patrícia Nunes da; FREITAS, Nájila Bianca Campos; COUTO, Ricardo Neves. Escala de estereótipos sobre a criança adotada: Elaboração e evidências psicométricas. *Avances en Psicología Latinoamericana*, [S. l.], v. 36, n. 1, p. 211-224, 2017. DOI: 10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.5445. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/5445>. Acesso em: 18 oct. 2022.



Fonte: Elaborado pela autora (2022) ⁸⁷

Durante o processo de habilitação, fatores como os hábitos familiares, o tempo disponível e a estrutura da residência são levados em consideração pelos profissionais das VII competentes. E, no caso das pessoas com deficiência, encontrar pais que proporcionem as condições desejadas pode ser mais complexo, o que requer maior cuidado. A família disposta a receber qualquer criança tem o desafio de oferecer um ambiente adequado, que supra as necessidades demandadas por ela (SAMPAIO et al., 2019) ⁸⁸.

Vargas et al (2021) ⁸⁹ realizaram um recorte de possíveis adversidades enfrentadas na adoção de crianças com deficiência, que vão desde o preconceito de amigos e familiares até o histórico de falta de estímulos adequados por parte dos cuidadores nos abrigos. Por isso, pontua:

Ao se considerar a adoção de crianças com deficiência, deve-se fortalecer os aspectos protetivos e neutralizar os fatores de risco, a fim de propiciar processos de resiliência que sejam promotores de desenvolvimento positivo e formação de vínculos afetivos.

⁸⁷ Com base no Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2022). Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> Acesso em novembro de 2022

⁸⁸ SAMPAIO, Débora; DANTAS, Cristina Ribeiro; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Tornar-se mãe: Construindo o vínculo parento-filial na adoção tardia. Estudos e Pesquisas em Psicologia. Rio de Janeiro, v. 19, n.3, p 735-752, 2019.

⁸⁹ VARGAS, Elisa Avellar Merçon de; NASCIMENTO, Danielly Bar; ROSA, Edinete Maria. 2022. Resiliência E Adoção De Crianças Com Deficiência: Estudo De Casos Múltiplos. Revista Subjetividades 21 (3):e8676. <https://doi.org/10.5020/23590777.rs.v21i3.e8676>.

Dando continuidade à reflexão quanto ao imaginário de filho ideal, analisa-se o processo de se tornar mãe e pai pela via biológica: É possível escolher um parceiro, realizar todos os exames preventivos e, ainda assim, permanece impossível ter certeza das condições de saúde, aparência e desenvolvimento de uma criança ao longo de sua vida. Todavia, no que diz respeito ao filho por adoção, grande parte das pessoas restringe suas opções de maneira que jamais seria possível em uma gestação.

A rejeição de crianças com alguma deficiência é quase unanimidade entre os pretendentes, o que pode ser entendido como um reflexo da falta de inclusão que permeia a nossa sociedade. É um árduo desafio, tratando-se de um Brasil onde historicamente tanto se excluiu e ocultou a pessoa com deficiência. Hoje, existem crianças e adolescentes crescendo institucionalizadas, sem perspectiva de inserção em uma família e resistindo com recursos escassos e a falta de suporte qualificado no acolhimento, como observado pela Human Rights Watch, no estudo de 2018 ⁹⁰.

Borges e Scorsolini-Comin (2020)⁹¹ apontam que não existem motivações distintas entre aqueles que optam por adotar crianças com deficiências e enfermidades ou outros perfis de crianças. Alguns fatores de influência citados na tomada de decisão dos pais por adoção de crianças com deficiência são o acesso à informação, a capacidade financeira e o preparo psicológico, além de experiência prévia com outros membros da família. Ao longo do processo de preparação dos pretendentes é preciso desmistificar as possíveis limitações daqueles que são capazes de viver plenamente com suas alegrias e tristezas.

2.1.3 Condições de saúde e doenças infectocontagiosas

No sistema do CNJ, é feita a divisão entre crianças com problemas de saúde e aquelas que possuem, especificamente, doenças infectocontagiosas. Os pretendentes que aceitam crianças com problemas de saúde são cerca de 12.940 (39,6%), enquanto 2.570 pretendentes (7,9%) aceitam crianças com doenças infectocontagiosas. As crianças disponíveis com

⁹⁰HUMAN RIGHTS WATCH. Eles ficam até morrer. Uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil. 2018. Disponível em:

https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil0518port.pdf Acesso em out. 2022.

⁹¹BORGES, Camila Aparecida Peres; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. Adoções necessárias no contexto brasileiro. *Psico-USF, Bragança Paulista*, v. 25, n. 2, p. 307-320, abr./jun. 2020

problemas de saúde são 790, o que equivale a 18,5%, e crianças com doenças infectocontagiosas são 36, referente a 0,8% do total.

Cabe questionar, neste caso, a ausência de dados mais específicos em relação aos problemas de saúde, considerando a vasta possibilidade de doenças e dificuldades específicas. Existem Varas que realizam a distinção entre doenças tratáveis e não tratáveis, por exemplo (ARAUJO, 2019)⁹². Pela falta de detalhamento destes dados específicos no sistema do CNJ, questiona-se a realidade abrangida pela coleta, pois, a depender da gravidade, alguns problemas de saúde podem dificultar mais a busca por adotantes receptivos.

Quanto às crianças e adolescentes com doenças infectocontagiosas, dá-se ênfase aos portadores do vírus HIV. Apesar do baixo número de crianças com esta condição atualmente, é um perfil que encontra grande resistência por parte dos pretendentes. O cenário pode ser ocasionado pelo preconceito presente na sociedade, como foi documentado no Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS⁹³, manifestado através de comentários discriminatórios, assédio verbal, exclusão de atividades sociais, entre outras ações direcionadas a este grupo. Para este perfil, os grupos de apoio e as Varas da Infância e da Juventude devem assumir um papel ainda mais interventivo contra os preconceitos, para estimular e incentivar a adoção (COUTINHO et al., 2019)⁹⁴.

2.1.4 Etnia

Procedendo à análise do perfil por etnia, é possível demarcar uma ou mais etnia (exemplo: pardo e indígena) ou não possuir preferência. Indica-se que 19.589 (60,02%) pretendentes não possuem preferência. Entre os que possuem preferência, 11.042 (33,83%) pretendentes aceitam crianças brancas, 9.546 (29,24%) pretendentes aceitam crianças pardas, 2.683 (8,2%) pretendentes aceitam crianças amarelas, 1.973 (6,04%) pretendentes aceitam crianças negras e 1.544 (4,73%) pretendentes aceitam crianças indígenas.

Enquanto isso, das crianças disponíveis para adoção, há 2.324 declaradas como pardas (54,4%), 1.172 declaradas como brancas (27,4%), 695 declaradas como pretas (16,3%), 26

⁹² ARAUJO, Luiza Fonseca de. “O perfil da criança e do adolescente desejado.” Processo de adoção no Brasil e a escolha de perfil pelos pretendentes. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2019

⁹³ Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV e AIDS. Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS. 2019. Disponível em: <https://unaid.org.br/indice-estigma/> Acesso em 16 de setembro de 2022.

⁹⁴ COUTINHO, Alessandra Schoslosk Alves; ANTUNES, Maria Cristina; POLLI, Gisley Mocelin, 2019 Adoção de crianças soropositivas no Brasil. *Psicologia Argumento*, 37(96), 248–272 .Disponível em: <https://doi.org/10.7213/psicolargum.37.96.AO06>

declaradas como amarelas (0,6%), 25 declaradas como indígenas (0,6%) e um remanescente não informado de 0,7%.

A maior parte dos pretendentes não possui preferência, entretanto, questiona-se o número elevado de pessoas que não aceitam adotar crianças negras, ao realizarem ativamente a exclusão deste perfil no momento do cadastro.

Botelho et al (2018)⁹⁵ analisaram, por meio de entrevistas com psicólogas e assistentes sociais da Vara da Infância e da Juventude do Estado do Pará, que a percepção de muitos pretendentes em relação à cor de pele negra é imbuída de intolerância. Ao considerarem uma fuga do padrão de filho idealizado, por vezes, atribuem a eles características negativas e que em nada se relacionam com a raça. As profissionais relataram indagações dos habilitados quanto à inteligência, beleza e saúde das crianças apresentadas. Abdel Al e Medeiros (2016)⁹⁶ evidenciam o papel do Estado no combate à discriminação, desenvolvendo que a maior aceitação por crianças brancas na adoção é, também, uma mazela da escravidão e do preconceito racial histórico no Brasil.

Gomes et al. (2020)⁹⁷ destacam, ainda, o desejo de identificação naquele filho e o medo de que ele sofra maiores dificuldades no convívio social, o que pode indicar uma valorização excessiva de características consanguíneas e a falta de preparo para servir de amparo ao filho adotado.

2.1.5 Gênero

No que tange à predileção por gênero, a maior parte dos pretendentes é indiferente (68,4%). Entretanto, há preferência de 24,5% por meninas, enquanto apenas 7,1% buscam especificamente a adoção de meninos. A disponibilidade para a adoção, atualmente, é de 1.992 meninas (46,6%) e de 2.279 meninos (53,4%).

⁹⁵ BOTELHO, Estela Márcia França Aido; CAVALCANTE, Lilia Chaves; SILVA, Fabíola Brandão da; FERNANDES, Rafaela Dias. Adoção de crianças negras: a visão de profissionais que atuam no sistema jurídico da infância e juventude. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS Vol. 10 Nº 19, Janeiro - Junho de 2018

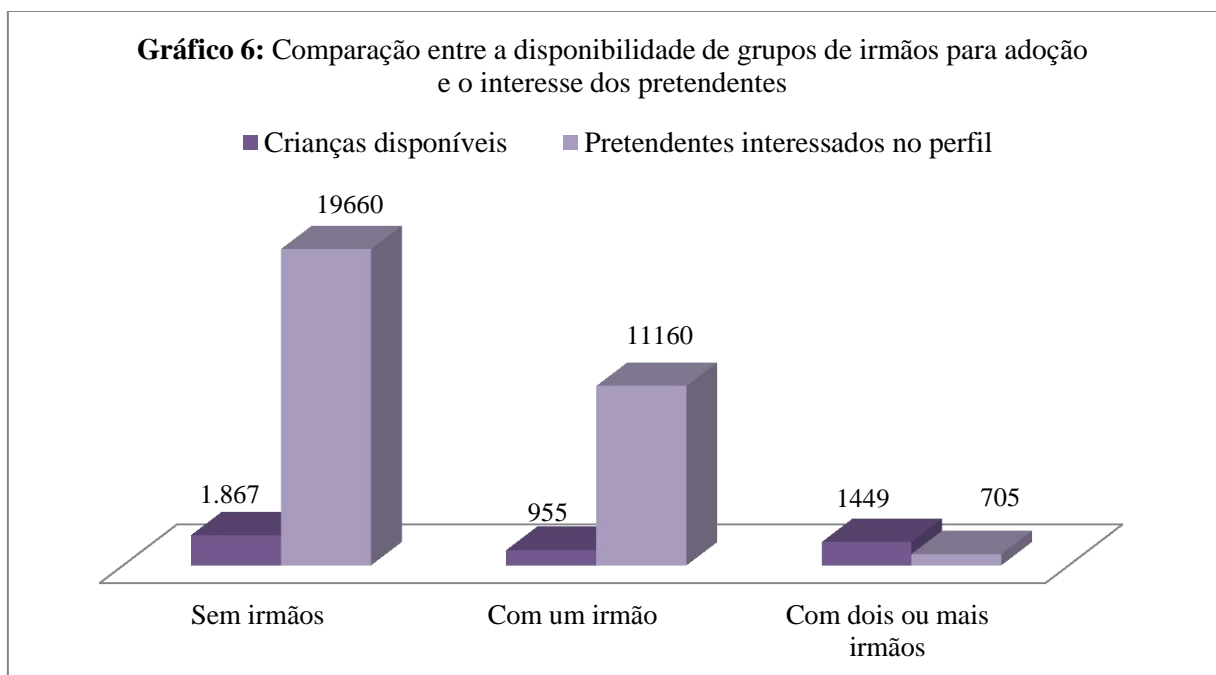
⁹⁶ ABDEL AL, Mônica; MEDEIROS, Gisele da Silva. Adoção inter-racial: Ainda existe preconceito. 2016. XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.

⁹⁷ GOMES, Gisele Ransckoki, COSTA, Dorival da; SILVA, Rute Simone da; CAMPANA, Simone de Oliveira. Adoção inter-racial e adoção tardia: avanços e desafios na garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Revista Humanidades em Perspectivas | v. 2, n. 4 | Edição Especial “30 anos do ECA” – 2020

Supõe-se que a predileção pelo sexo feminino está relacionada ao papel de gênero atribuído socialmente, partindo da crença de que meninas seriam mais calmas e fáceis de educar, o que não tem embasamento científico. Por outro lado, somente este olhar não é suficiente para reconhecer que a preferência pelo gênero feminino é um problema a ser combatido, visto que a grande maioria dos pretendentes não tem essa exigência.

2.1.6 Grupos de irmãos

Os grupos de irmãos possuem grande incidência nas casas de acolhimento. A base de dados do CNJ indica 2.404 crianças e adolescentes com irmãos e que se encontram disponíveis para adoção. Entre eles, 955 possuem apenas um irmão, 671 possuem dois irmãos, 378 possuem três irmãos e 400 possuem quatro ou mais irmãos. O perfil desejado por 19.660 (62,4%) dos pretendentes é de apenas um filho, enquanto 11.160 (35,4%) adotariam dois filhos e somente 705 (2,2%) deles adotariam mais crianças (GRÁFICO 6).



Fonte: Elaborado pela autora (2022) ⁹⁸

⁹⁸ Com base no Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2022). Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> Acesso em novembro de 2022

A Lei n° 12.010/2009⁹⁹, com a inclusão do §4º ao artigo 25 do ECA, deixou expressa a necessidade de alocar irmãos no mesmo núcleo familiar, seja em caso de guarda, tutela ou adoção. É possível separar os irmãos em situações excepcionais, como é o caso de se frustrarem os esforços para localizar adotantes interessados no grupo.

Retomando ao perfil por faixa etária analisado anteriormente, facilmente se encontram lares para as crianças mais novas separadas dos seus irmãos. Sendo assim, existe uma demanda por estratégias para manter estas crianças nos abrigos pelo menor tempo possível e, simultaneamente, avançar com o ideal de que permaneçam juntas. Morillo (2019)¹⁰⁰ traz à tona a importância do vínculo fraterno como fator de importância para o enfrentamento das adversidades, refletindo que a chegada de novos pais não significa o apagamento da história daqueles jovens.

Por outro lado, Santos (2019)¹⁰¹ defende que a integração em uma família deve ser prioridade, mesmo que signifique a separação dos irmãos, sob a alegação de que a permanência em um abrigo gera maior prejuízo ao desenvolvimento das crianças. Neste cenário, dá como alternativa a alocação em famílias comprometidas a manter o contato entre os irmãos biológicos, uma modalidade de adoção aberta¹⁰² ou compartilhada¹⁰³.

2.2 Crianças adotadas entre os anos de 2019 e 2022

Para verificar a influência concreta da escolha de perfil nas adoções, realizou-se a coleta dos dados mais recentes disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção (SNA) em relação às crianças adotadas pelo Cadastro. Foram adotados 13.169 adolescentes e crianças, no período entre 2019 e 2022: 3.278 delas no ano de 2019; 3.179 no ano de 2020; 3.846 no ano de 2021; e 2.866 no ano de 2022, até o mês de novembro.

⁹⁹ BRASIL. Lei n° 12.010/2009, de 03 de agosto de 2009. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm Acesso em 17 de setembro de 2022.

¹⁰⁰ MORILLO, Helena Schafirovits. Percurso de um pensamento sobre o desmembramento de grupos de irmãos: Atravessamentos na adoção e produções discursivas. São Paulo, 2019.

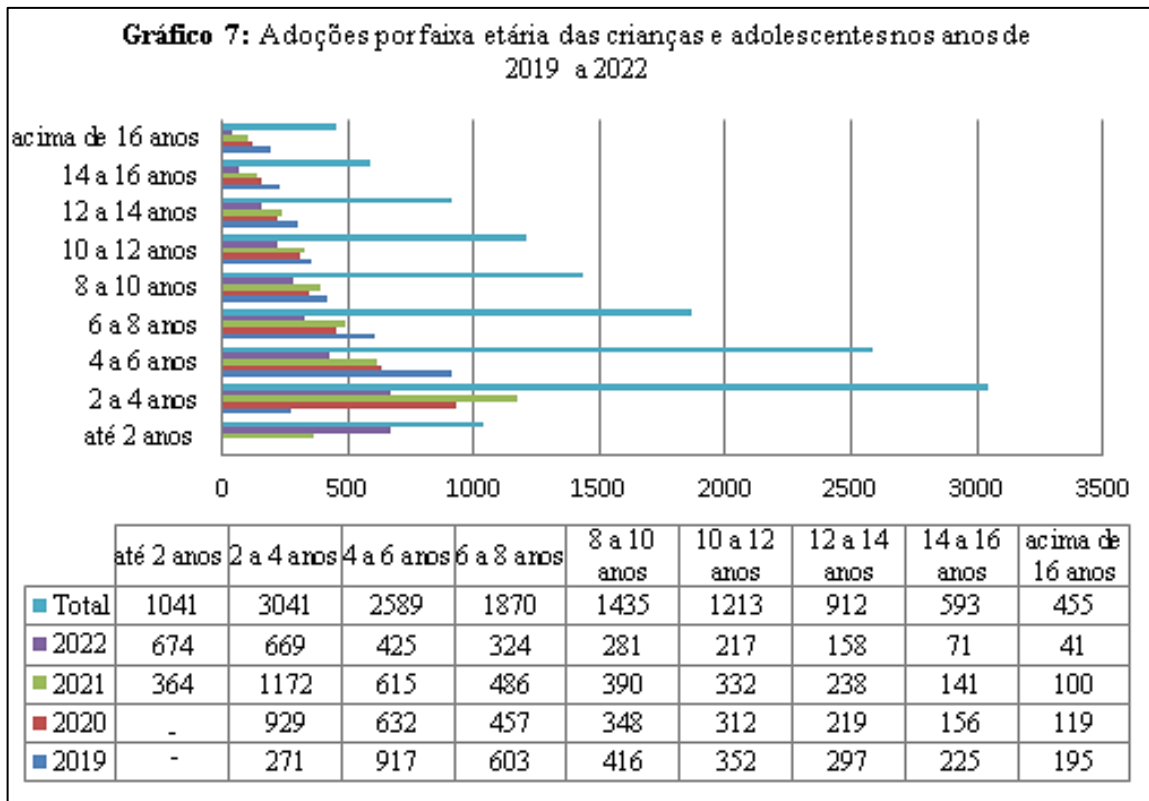
¹⁰¹ SANTOS, Michelle Joanny Zompero. Vínculo fraterno e adoção: Um estudo documental sobre a trajetória de irmãos, da medida protetiva à inserção familiar. São Paulo, 2019.

¹⁰² AMIN, Andréa Rodrigues et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos. Coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2021

¹⁰³ TERRA, Ana Paula Ricco. Como a adoção compartilhada pode contribuir para manter laços entre irmãos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-02/terra-adocao-compartilhada-contribui-manter-lacos-entre-irmaos>. Acesso em: 24 oct 2022

2.2.1 Faixa etária

O registro de adoção é de 1.041 crianças de até dois anos de idade; 3.041 crianças entre dois e quatro anos de idade; 2.589 crianças entre quatro e seis anos de idade; 1.870 crianças entre seis e oito anos de idade; 1.435 crianças entre oito e dez anos de idade; 1.213 crianças entre dez e doze anos de idade; 912 adolescentes entre doze e catorze anos de idade; 593 adolescentes entre catorze e dezesseis anos de idade; e 455 adolescentes entre dezesseis e dezoito anos de idade (GRÁFICO 7). Observa-se que para a faixa etária de até 2 anos, os dados foram disponibilizados de forma incompleta nos anos de 2019 e 2020.



Fonte: Elaborado pela autora (2022) ¹⁰⁴

Da análise, verifica-se a influência do perfil de idade para a concretização das adoções, que estão concentradas na faixa etária de dois a seis anos. Na adolescência, as adoções ficam mais escassas.

¹⁰⁴ Com base no Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2022). Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> Acesso em novembro de 2022

Observa-se que a procura reduzida por crianças com idades mais avançadas e adolescentes ocasiona em filas menores aos interessados por eles, que não vivenciam, assim, o problema da morosidade. Por outro lado, como visto anteriormente, para os que possuem até dez anos de idade, existem mais pretendentes interessados do que crianças disponíveis. A consequência disso é que, a depender da comarca e de cada situação concreta, existe uma tendência à longa espera em filas de pretendentes que desejam o mesmo perfil de criança.

Este cenário pode influenciar diretamente nos números mostrados acima, pois, analogamente, a “vazão” que relaciona a quantidade de crianças que entra em disponibilidade para adoção e as que saem do acolhimento para morar com novas famílias não é a mesma para cada faixa etária: Para cada criança de quatro anos que é acolhida, por exemplo, existem muitos interessados na adoção imediata; diferente do que ocorre com um adolescente de 14 anos. Dentro dessa lógica, quanto mais velha a criança, a tendência é que ela aguarde por mais tempo acolhida.

2.2.2 Crianças e adolescentes com deficiência

Entre os anos de 2019 e 2022, foram adotadas 172 crianças com deficiência intelectual, 89 crianças com deficiência física e intelectual e 53 crianças com deficiência física.

A aceitação por criança com deficiência física é maior, em relação à criança com deficiência intelectual. No entanto, sua incidência nas instituições de acolhimento é reduzida, o que explica um número de adoções concretizadas para este grupo. O panorama para as crianças e adolescentes com deficiência é preocupante, pois, representam somente 1,3% de todas as adoções realizadas no período compreendido, enquanto 17,4% de toda a disponibilidade para a adoção é compreendida por este grupo.

2.2.3 Condições de saúde

As crianças com condições de saúde adotadas através do Cadastro Nacional de Adoção entre 2019 e 2022 foram 928, o equivalente a 7% do total. Neste caso, não foram disponibilizados os dados que distinguem as doenças infectocontagiosas. Demonstra-se, assim, maior aceitação do que o caso das deficiências. Entretanto, permanece a falta de

precisão quanto à complexidade de cada condição de saúde, visto que não é feito este detalhamento nos dados disponibilizados.

2.2.4 Etnia

Em relação à etnia, predominaram as adoções de crianças pardas, 5.525, representando 42% do total; crianças brancas foram 4.390, o que equivale a 33,3%; 1.690 crianças adotadas não tiveram sua etnia informada, o que equivale a 12,8%; 1008 crianças pretas foram adotadas, representando 7,7%; 525 crianças amarelas foram adotadas, representando 4%; e 31 crianças indígenas foram adotadas, representando 0,2%.

Destaca-se o maior número de adoção de pessoas pardas, o que é ocasionado pela predominância delas em situação de acolhimento e disponibilidade. As discussões com temática racial são válidas e necessárias na perspectiva de quem é o filho idealizado para o brasileiro e do contraste existente com a realidade dos abrigos. Entretanto, no ponto de vista dos possíveis obstáculos à adoção, a influência da etnia não tem o mesmo peso que outros fatores como idade e deficiências, pois, fazendo a comparação entre o recorte entre o perfil racial dos acolhidos visto anteriormente e as adoções realizadas, não se nota tanta discrepância. Ademais, o percentual considerável sem informação de etnia acaba comprometendo parte da análise.

2.2.5 Gênero

Foram adotados 6.964 (52,9%) meninos e 6.205 (47,1%) meninas no período analisado. Anteriormente, foi verificada a indiferença da maior parte dos pretendentes. Ainda que a preferência por meninas seja superior entre aqueles que fazem essa distinção, não é possível colocar a questão de gênero como um obstáculo isolado nas adoções, no âmbito deste trabalho.

2.2.6 Grupos de Irmãos

Entre 2019 e 2022, foram adotadas 8.037 crianças sem irmãos; 2.562 crianças com um irmão; 1.229 crianças com dois irmãos; 712 crianças com três irmãos; e 629 crianças com quatro ou mais irmãos.

Existe uma barreira na adoção das crianças com irmãos, que segue o raciocínio apresentado anteriormente. A maior parte dos pretendentes se propõe à adoção de apenas uma criança e quanto maior o grupo de irmãos, encontrar adultos dispostos a recebê-los é mais difícil.

2.3 Quem são as crianças invisíveis?

O presente estudo é voltado à faixa etária de 6 a 17 anos, grupos de irmãos e pessoas com deficiência. Com base nos dados apresentados, estes perfis tendem a permanecer na situação de acolhimento por mais tempo. Estes adquirem o status de invisibilidade, pois, por mais que estejam aptos à adoção, não são considerados como opção para a maior parte das famílias, como observado na cartilha¹⁰⁵ do Ministério Público do Rio de Janeiro:

O fato de que tais crianças e adolescentes não se enquadram no perfil mais procurado pelos habilitados, torna ainda mais delicada a situação e remotas as chances de colocação em família substituta. Isso porque, os habilitados sequer são consultados quanto ao possível interesse em adotá-los, pois a consulta só é realizada quando a criança ou adolescente apto à adoção está dentro do perfil previamente escolhido pelos habilitados à adoção.

Podemos analisar estratégias utilizadas atualmente com finalidade de remediar este cenário, aumentando a adesão do que se denominam adoções necessárias. Instituiu-se o programa de busca ativa em diversas comarcas e, recentemente¹⁰⁶, em âmbito nacional através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Será verificada a viabilidade do projeto e seus impactos para a sociedade, considerando-se as particularidades de cada instituição que o efetiva.

¹⁰⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Cartilha do Sistema “Quero uma Família” - Proteção do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes. 2017. Disponível em: http://queroumafamilia.mprj.mp.br/documents/160911/161988/Cartilha_Sistema_Quero_uma_Familia.pdf Acesso em 05 de agosto de 2022.

¹⁰⁶ G1: Conselho Nacional de Justiça lança sistema para quem busca adotar; veja passo a passo. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/09/12/conselho-nacional-de-justica-lanca-sistema-para-quem-busca-adotar-veja-passo-a-passo.ghtml>. Acesso em: 24 oct 2022.

3 ANALISANDO O SISTEMA DE BUSCA ATIVA

3.1 O que é a busca ativa?

O sistema de busca ativa foi elaborado para evidenciar crianças e adolescentes com menos chances de serem adotados, priorizando os grupos de irmãos, pessoas com deficiência, crianças mais velhas e adolescentes que se encontram disponíveis no Sistema Nacional de Adoção há tempo considerável, aguardando por uma família. É o que explica o Guia para Adotantes do Movimento de Ação e Inovação Social:

A Busca Ativa se presta única e exclusivamente a auxiliar na busca por adotantes prévia e regularmente habilitados para crianças e adolescentes denominados “de difícil colocação”. São eles grupos de irmãos que não devam ser separados, crianças acima de 5 anos, com deficiência e/ou doenças crônicas: as adoções necessárias¹⁰⁷.

Esgotados os esforços para achar pretendentes compatíveis com o perfil da criança ou adolescente no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)¹⁰⁸, é possível inseri-lo na busca ativa, que consiste em uma ferramenta de divulgação de fotos, vídeos, desenhos e interesses pessoais, através de plataformas como sites, redes sociais e aplicativos.

O intuito da iniciativa é promover a sensibilização dos pretendentes, que passam a enxergar as crianças com a complexidade de seus sonhos, vontades, rostos e vozes, indo além de um perfil pré-concebido, visto que qualquer pessoa habilitada à adoção pode acessar estas informações, não obstante as limitações realizadas por ela no cadastro, o que propicia o maior alcance. Para AMIN et al (p.243 ,2021)¹⁰⁹, medidas em prol do incremento da colocação em família substituta dos que se encontram acolhidos e sem possibilidade de reintegração familiar é o cumprimento de um dever constitucional, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

¹⁰⁷ MOVIMENTO DE AÇÃO E INOVAÇÃO SOCIAL. Três Vivas para a Adoção! Guia para Adotantes. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/livro-digital-3-vivas-para-adocao/> Acesso em 02 de nov. de 2022.

¹⁰⁸ A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco fornece uma definição para este sistema: “O sistema SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tem abrangência em todo o território nacional, ampliando as possibilidades de adoção entre os pretendentes e crianças/adolescentes. Uma vez habilitado pela Vara da Infância e Juventude, o pretendente é inserido no sistema SNA e sua inscrição será válida em todo o território nacional (caso opte por adotar em outros Estados pela procura nacional). O sistema fará uma procura da criança/adolescente por meio do perfil indicado no momento da habilitação. Outra novidade do sistema é que o pretendente poderá realizar um pré-cadastro no site <https://www.cnj.jus.br/sna/>.” Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/corregedoria/sistemas/infancia-e-juventude/sna> Acesso em 12. Out. 2022.

¹⁰⁹ AMIN, Andréa Rodrigues et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos. Coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2021

A efetivação da busca ativa é compatível com as previsões do ECA sobre políticas de atendimento, que integram o Sistema de Garantia de Direitos voltados à população infanto-juvenil:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.¹¹⁰

Os tribunais de justiça de várias localidades e seus parceiros desenvolveram sistemas próprios com esta finalidade, além da iniciativa do Ministério Público Estadual, no caso do Rio de Janeiro. A autonomia para implementação em cada localidade levou a métodos diversos de condução do trabalho, principalmente, em relação à divulgação das informações e à comunicação de dados do sistema. Diante disso, é possível questionar os resultados práticos nas diferentes localidades, a depender de cada estratégia. Cabe ressaltar o papel semelhante realizado há muitos anos pelos Grupos de Apoio à Adoção e seus voluntários intitulados carinhosamente de “cegonhas”.

Recentemente, a Portaria n° 114/2022 do Conselho Nacional de Justiça¹¹¹ instituiu a busca ativa nacional, através da unificação de dados no SNA. Além disso, regulamentou o estímulo realizado pelos tribunais de justiça e varas da infância. Com a consolidação da proposta, é relevante a verificação de sua eficácia no que se propõe: Aumentar o número de adoções, diminuindo o tempo de espera e a quantidade de crianças e adolescentes sem uma família.

3.2 A iniciativa em prática nos estados e no Distrito Federal

Por meio da checagem da ocorrência da busca ativa com iniciativa institucional, verificou-se o andamento no Distrito Federal (DF) e em dez estados da federação, sendo eles: Alagoas (AL), Amazonas (AM), Espírito Santo (ES), Mato Grosso (MT), Paraná (PR),

¹¹⁰ BRASIL. Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 17 set. 2022

¹¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n° 114, de 05 de abril de 2022. Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Diário da Justiça Eletrônico /CNJ n° 80/2022, de 6 de abril de 2022, p. 7-9.

Pernambuco (PE), Rio de Janeiro (RJ), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP), além da importação do modelo paranaense (A.Dot) para os estados do Acre (AC), Bahia (BA), Minas Gerais (MG), Paraíba (PB) e Tocantins (TO).

Visou-se a responder alguns questionamentos:

- (i) Quais são os métodos de divulgação utilizados? Eles realizam restrição de público?
- (ii) Que informações sobre as crianças e adolescentes são cadastradas nas plataformas?
- (iii) Os projetos disponibilizam uma coleta de dados de desempenho da busca ativa?
- (iv) São estabelecidos limites à privacidade das crianças e adolescentes em questão?
- (v) É possível comprovar os benefícios da medida, com base nas informações disponibilizadas?

Observou-se o emprego de diferentes métodos de condução do trabalho, e, também, algumas estratégias semelhantes quanto aos meios de atingir o objetivo principal.

3.2.1 Informações publicadas e seus meios de divulgação

Quanto aos meios de divulgação das informações, há seis projetos funcionando através de sites de acesso público e das redes sociais como Facebook, Instagram, Whatsapp e Youtube: “Adoções Possíveis” (Alagoas), “Encontrar Alguém” (Amazonas), “Esperando Por Você” (Espírito Santo), “Projeto Família” (Pernambuco), “Adote Um Boa Noite” (São Paulo) e “Em Busca de Um Lar” (Distrito Federal).

Por outro lado, existem cinco sistemas que limitam o acesso aos pretendentes habilitados, mediante autenticação, sendo eles: “Busca Ativa CUIDA” (Santa Catarina), “Aplicativo ADOÇÃO” (Rio Grande do Sul), “Quero Uma Família” (Rio de Janeiro), “A.Dot” (Paraná) e “Uma Família Para Amar” (Mato Grosso). Destacam-se os sistemas a seguir, para ilustrar o funcionamento de formas variadas:

3.2.1.1 Pernambuco – CEJA/PE – “Família: um direito de toda criança e adolescente”

O “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente” foi aprovado em agosto de 2008 pelo Egrégio Conselho da Magistratura de Pernambuco, para ser executado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE. Inicialmente, funcionava com um sistema pioneiro criado em convênio com a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, no antigo INFOADOTE, onde os pretendentes habilitados podiam acessar uma lista de crianças e adolescentes disponíveis com informações sobre eles, como contextualizou o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo no 78º Encontro Nacional do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, ocorrido em 2018¹¹².

Em 2016, foi aprovada a versão atual do projeto, que modificou a forma de dispor os dados das crianças disponíveis. Hoje, a divulgação é realizada nas redes sociais como Instagram e Facebook, além do site oficial¹¹³ de acesso irrestrito com uma lista de todos os participantes. Destaca-se o engajamento virtual, contando, atualmente, com 25 mil curtidas na página do Facebook¹¹⁴ e 18,9 mil seguidores no Instagram¹¹⁵, redes sociais utilizadas pelo projeto

Qualquer pessoa com acesso à internet pode visualizar as informações como nome, idade, fotografia e interesses do adotando, como se observa na imagem extraída da página no Instagram (FIGURA 1). Todas as imagens informam o endereço de e-mail do CEJA/PE, responsável pelo projeto, para que os interessados entrem em contato. Informações pessoais como nome e rosto foram ocultadas neste trabalho, entretanto, encontravam-se disponíveis na página de origem:

¹¹² 78º ENCONTRO NACIONAL DO COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL. Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE. Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. Apadrinhamento e Busca Afetiva. 2018. João Pessoa – Paraíba. Disponível em: <http://luizcarlosfigueiredo.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Palestra-Apadrinhamento-e-Busca-Ativa-min.pdf> Acesso em 10 de nov. de 2022.

¹¹³ COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DE PERNAMBUCO (CEJA/PE). Página de divulgação do Projeto Família no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/ceja/criancas-e-adolescentes-aptos-para-adocao-em-pe> Acesso em: 18 de outubro de 2022.

¹¹⁴ COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DE PERNAMBUCO (CEJA/PE). Página de divulgação do Projeto Família no Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/cejapernambuco/> Acesso em: 18 de outubro de 2022.

¹¹⁵ COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DE PERNAMBUCO (CEJA/PE). Página de divulgação do Projeto Família no Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/cejapernambuco/> Acesso em: 18 de outubro de 2022.

Figura 1- Página de divulgação de uma criança disponível para adoção no Instagram do Projeto Família – CEJA/PE



Fonte: Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco (CEJA/PE). Página de divulgação do Projeto Família no Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/cejapernambuco/> Acesso em: 26 de outubro de 2022.

Uma análise específica em relação à privacidade e ao direito de divulgação das informações pessoais será realizada posteriormente, neste trabalho. Extrai-se da cartilha¹¹⁶ oficial do projeto que a iniciativa de divulgação sem restrições é defendida pelas autoridades locais:

As crianças/adolescentes cujas fotos forem divulgadas na Web e nos impressos serão as grandes beneficiadas, pois, com isso, abre-se uma perspectiva de inserção familiar definitiva, e, como tal, não há que se falar que a medida seja atentatória à dignidade.

3.2.1.2 São Paulo – “Adote um Boa Noite”

¹¹⁶ COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DE PERNAMBUCO (CEJA/PE). Cartilha do Projeto Família no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. 2ª edição. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/projetos/ceja/familia-um-direito-de-toda-crianca-e-adolescente> Acesso em: 30 de outubro de 2022.

O “Adote Um Boa Noite” é um projeto conhecido pela atuação no estado de São Paulo e conta com repercussão na mídia¹¹⁷. Destina-se à adoção de crianças com mais de sete anos de idade, englobando, conjuntamente, pessoas com deficiência e grupos de irmãos. Ele funciona através de um portal online¹¹⁸ que exhibe ao público um mosaico de fotos das crianças participantes. Sem necessidade de autenticação, qualquer um que acesse o site consegue visualizar o nome, idade e alguns interesses dos selecionados, bastando clicar nas imagens (FIGURA 2).

Figura 2: Perfil de criança disponível para adoção no Adote Um Boa Noite (São Paulo)



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Adote Um Boa Noite. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite> Acesso em 08 de nov. de 2022.

É disponibilizado um formulário para que o pretendente demonstre o interesse pelo contato, preenchendo informações simples como o nome e a Vara responsável pela criança,

¹¹⁷ G1. Campanha Adote Um Boa Noite incentiva a adoção tardia. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/10/campanha-adote-um-boa-noite-incentiva-adocao-tardia.html> Acesso em 30 de outubro de 2022.

¹¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Site de divulgação do projeto “Adote Um Boa Noite”. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite> Acesso em 30 de outubro de 2022.

além de dados pessoais do adulto: Nome, CPF, data de nascimento, local de residência, telefone, e-mail, profissão e estado civil.

3.2.1.3 Rio de Janeiro – Sistema “Quero Uma Família”

O sistema “Quero Uma Família” é uma realização do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. De acordo com a sua Cartilha¹¹⁹, a atuação do órgão em prol da proteção da criança e do adolescente conta com a realização de censos semestrais, desde 2007, sobre a situação de todos os acolhidos no estado. E, no ano de 2016, criou-se a plataforma com informações variadas, que vão desde o nome, idade e fotos até a exibição de desenhos feitos pela criança.

Figura 4: Design da plataforma de busca ativa “Quero Uma Família” do MPRJ



Fonte: Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude. Cartilha do Sistema “Quero Uma Família” do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro . Disponível em: http://queroumafamilia.mprj.mp.br/documents/160911/161988/Cartilha_Sistema_Quero_uma_Familia.pdf Acesso em 30 de outubro de 2022

¹¹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude. Cartilha do Sistema Quero Uma Família: Proteção do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Manual do Usuário. 2017. Disponível em: http://queroumafamilia.mprj.mp.br/documents/160911/161988/Cartilha_Sistema_Quero_uma_Familia.pdf Acesso em 12 de set. de 2022.

Somente pretendentes previamente habilitados conseguem acesso ao site, através de uma senha. Demonstrado o interesse em alguma criança ou adolescente, os gestores encaminham um e-mail para a Procuradoria competente, e, simultaneamente, ao Juízo correspondente, para dar prosseguimento.

3.2.1.4 Paraná – Aplicativo “A.DOT”

No estado do Paraná, uma iniciativa ganhou repercussão¹²⁰ pela utilização da tecnologia a serviço da população: O aplicativo A.DOT foi lançado no ano de 2018, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, através da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ-PR), do Grupo de Apoio Adoção Consciente (GAACO) e da Agência Blablu.ag.

Todas as pessoas conseguem baixar o aplicativo para celular, através da *App Store*, entretanto, somente pretendentes habilitados conseguem acessar as informações, mediante validação. São incluídas as crianças com mais de sete anos de idade, adolescentes, grupos de irmãos, pessoas com deficiência ou problemas de saúde, além dos que estão aguardando por muito tempo por uma família ou com dificuldades de alocação.

Extraí-se do Manual do aplicativo A.dot¹²¹ que a realização conta com o auxílio de voluntários, instruídos para a gravação de uma entrevista com assuntos variados: Nome, idade, sonhos, escola, esportes, medos, natureza, família. Na prática, consideram-se as limitações que dependem da receptividade da criança. Mediante autorização do Magistrado competente, os vídeos captados são inseridos no aplicativo, para que os pretendentes tenham acesso. As informações pessoais dos acolhidos são limitadas às pessoas autorizadas e pretendentes habilitados. O diferencial tecnológico permite o acesso fácil a uma plataforma

¹²⁰ TECHTUDO. Conheça o A.Dot, app que ajuda a adoção de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/10/conheca-o-adot-app-que-ajuda-a-adocao-de-criancas-e-adolescentes.ghtml> Acesso em 12 de out. de 2022.

¹²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Corregedoria-Geral da Justiça. Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ-PR). Manual A.DOT. Paraná. 2017. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/15142432/Manual_ADOT.pdf/4e0703f0-31be-52d4-7e54-e4a7143c04b4 Acesso em 07 de nov. de 2022.

fluida, adaptada à realidade atual de grande adesão aos smartphones, além do recurso de filtragem por perfil e busca otimizada no sistema:

Tal método foi escolhido por diversos motivos, entre os quais destaca-se o fato de que cerca de 70% dos brasileiros acessam a internet por essa via. Além disso, a experiência proporcionada ao usuário é rica, mais dinâmica e, principalmente, é próxima, de forma a possibilitar a geração de notificações diretas para o pretendente.

Outra novidade do aplicativo A.dot é a adesão de outros tribunais à utilização da plataforma. Uma parceria é realizada com as instituições do Acre, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, São Paulo, e Tocantins¹²², sendo que muitas delas não possuem projetos próprios de busca ativa. Então, proporciona-se a visibilidade de mais crianças e adolescentes, pelo intermédio das VIJ locais e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

3.2.1.5 Rio Grande do Sul – Projeto Busca-Se(R) e Aplicativo ADOÇÃO

Neste caso, existe a peculiaridade de concomitância de dois projetos: Foi implementado o aplicativo ADOÇÃO para celular, enquanto isso, outro método de busca ativa denominado Busca-Se(R) já existia e permaneceu em funcionamento.

O método Busca-Se(R) consiste na publicação periódica de uma tabela contendo informações básicas das crianças disponíveis, como iniciais do nome, idade, sexo, raça, condições de saúde e situação jurídica, sem revelar a aparência delas.

Já o aplicativo ADOÇÃO foi lançado em 2018 como uma parceria entre o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, o Ministério Público Estadual e a PUCRS. É disponibilizado somente para habilitados, exibindo fotos e vídeos das crianças e adolescentes. Pela plataforma, é possível manifestar interesse e aguardar o contato da VIJ competente para dar prosseguimento¹²³.

¹²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Corregedoria-Geral da Justiça. Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ-PR). Relatório A.DOT. Paraná. 21 de maio de 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/15142432/Manual_ADOT.pdf/4e0703f0-31be-52d4-7e54-e4a7143c04b4 Acesso em 07 de nov. de 2022.

¹²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul. Aplicativo ADOÇÃO: Manual do Usuário. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/app-adocao/doc/Manual-do-usuario-App-Adocao.pdf> Acesso em 12 de nov. de 2022.

3.2.2 Disponibilização de relatórios de desempenho

Uma forma de avaliar o alcance dos projetos de busca ativa é através de relatórios de desempenho que discriminem, dentre as adoções concretizadas, as que ocorreram por este meio.

Buscou-se a disponibilização destas informações nos endereços eletrônicos dos projetos. Foi constatado que alguns deles não a realizam, enquanto outros se mostraram desatualizados. Realizou-se o contato via e-mail solicitando mais dados, entretanto, não se obteve retorno dos seguintes projetos: Adotar é Amor (TJAL); Adote Um Boa Noite (TJSP); Busca Ativa CUIDA (TJSC); Encontrar Alguém (TJAM); Projeto Família (TJPE); Quero Uma Família (MPRJ).

3.2.2.1 Rio Grande do Sul – Projeto Busca-Se(R) e Aplicativo ADOÇÃO

A Coordenadoria da Infância e da Juventude do Estado Rio Grande do Sul (CIJRS) disponibiliza dados atualizados de fácil acesso¹²⁴ em relação a todas as adoções por busca ativa do estado. Como citado, o projeto neste caso funciona em duas frentes: O aplicativo ADOÇÃO e a tabela do Busca-Se(R). Então, o TJRS faz uma distinção dos dois projetos para expor os dados.

Da última publicação, de setembro de 2022, extrai-se que um total de 63 crianças ou adolescentes foram adotados pelo aplicativo lançado no segundo semestre de 2018, onde é possível acessar fotos, vídeos e dados de forma semelhante aos outros projetos. Havia, à data da publicação, 36 guardas e 5 aproximações em andamento, 608 pretendentes interessados em alguma criança e 251 crianças inseridas na plataforma.

Já no projeto Busca-Se(R), iniciado em 2016, ocorreram 34 adoções. Além disso, constam 11 guardas e uma aproximação em andamento. Por este meio, um total de 175 pretendentes manifestaram interesse e 287 crianças estão inseridas no cadastro.

¹²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul. Dados estatísticos. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/dados-estatisticos/> Acesso em: 12 de nov. de 2022.

No total, foram concretizadas 97 adoções por meio da busca ativa no estado. Para refletir estes dados, é necessário recorrer à estatística do SNA¹²⁵, que só disponibiliza os anos de 2019 em diante, sem discriminar se o método de adoção foi pela fila convencional, por meio dos projetos de busca ativa citados acima ou de outra maneira. Fazendo uma limitação por estado (Rio Grande do Sul) e perfis que são alvo da busca ativa, é possível notar que:

Do total de 1.638 adotados no estado entre 2019 e 2022, 529 deles possuía irmãos: 298 tinham um irmão, 104 com dois irmãos, 75 com três irmãos e 52 deles com quatro ou mais irmãos. Em 2019 foram adotadas 57 crianças com irmãos; em 2020, 144; em 2021, 157; e, em 2022, foram 171 adoções.

Em relação à faixa etária, nos últimos quatro anos, foram adotados 853 adolescentes e crianças com mais de seis anos de idade. A predominância foi de 254 crianças entre seis e oito anos. Enquanto isso, foram 190 adoções dos que possuem entre oito e dez anos; 139 adoções para os de dez a doze anos. 136 para os de doze a catorze anos; 81 para os de catorze a dezesseis anos e 53 adoções de maiores de dezesseis anos. No ano de 2019, ocorreram 291 adoções destes perfis; em 2020, foram 187 adoções; em 2021, foram 199 adoções; e, em 2022, foram 176 adoções registradas.

De 2019 a 2022, somente 35 crianças e adolescentes com deficiência foram adotados, sendo que 25 deles não possuíam irmãos e 19 deles tinham mais que 8 anos de idade. O ano de 2021 teve mais adoções de pessoas com deficiência no estado, com 16 delas, seguido de 2022, com 11 adoções. Em 2019 foi registrada apenas uma adoção e em 2020 foram 7 delas.

Com base na simples análise comparativa, é possível chegar à conclusão que a maioria das adoções citadas não ocorre por meio da busca ativa, pois, mesmo se tratando de grupos menos visados por grande parte dos adotantes, o número destas adoções realizadas no estado é superior ao total de adoções concretizadas através deste sistema. A procura por pretendentes compatíveis no cadastro supre uma parte das adoções necessárias.

Ainda assim, chama atenção a pequena quantidade de pessoas com deficiência que foram adotadas ao longo dos últimos anos, o que pode sugerir uma influência mais decisiva da busca ativa na adoção deste grupo em específico, que é representado por 110 crianças e adolescentes disponíveis para adoção no estado, atualmente. O mesmo ocorre com os maiores

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas Nacionais e Por Órgão do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/> Acesso em: 12 de nov. de 2022

de 16 anos, que hoje somam 111 com disponibilidade. Para estes, o sistema pode significar a única chance de conseguir uma família.

O fato de existir uma tabela atualizada (TABELA I) de acompanhamento das adoções é um avanço positivo, considerando que alguns projetos não chegam a publicar qualquer informação estatística. Entretanto, para uma análise mais minuciosa na atual proposta, seria adequada a disponibilização de dados discriminados por parte da CIJS: Quantas crianças e adolescentes já foram adotados pela busca ativa, por idade, gênero, raça, grupos de irmãos, presença de deficiência e problemas de saúde e quantos pretendentes estão credenciados na plataforma.

Tabela 1: Dados de busca ativa no Rio Grande do Sul, entre 2017 e 2022.

Projetos	Crianças e adolescentes inseridos nos projetos	Manifestações de interesse	Aproximações em andamento*	Guardas em andamento*	Adoções*
Busca-Se(R)	287	175	1	11	34
Aplicativo	251	608	5	36	63
Dia do Encontro 1ª	81	24	-	-	08
Dia do Encontro 2ª	76	09	-	-	02
Dia do Encontro 3ª	104	11	-	-	03
Dia do Encontro 4ª	88	21	3	-	-
Total	887	848	9	47	110

(*) Dados extraídos do Banco de Dados da CIJ, atualizados até 01.09.2022
(**) Os números informados se referem ao número de crianças e adolescentes envolvidos.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul. Dados estatísticos. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/dados-estatisticos/>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

3.2.2.2 Paraná – Aplicativo “A.DOT”

Não foi encontrado um relatório atualizado com dados de desempenho nos portais oficiais do projeto. Via e-mail, a representante da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA/PR) informou o número de adoções concretizadas com sentença judicial: Foram realizadas 85 adoções pelo A.DOT desde o início do projeto, em 2018.

Seria adequado um levantamento específico de cada perfil contemplado com a busca ativa para maior aprofundamento. Mas, realizando um levantamento com os dados do CNJ em relação a todas as adoções no estado do Paraná, entre 2019 e 2022, verificamos: 537 crianças e adolescentes com dois ou mais irmãos; 683 crianças com idades de 6 a 12 anos; 330 adolescentes; 46 pessoas com deficiência e 97 pessoas com problemas de saúde. Enquanto o sistema convencional é capaz de suprir a maior parte das adoções necessárias, o A.DOT teve influência na transformação de algumas vidas, o que deve ser levado em consideração.

3.2.2.3 Espírito Santo – Esperando por você

A iniciativa do estado do Espírito Santo, “Esperando por você”, regulada pelo Provimento CGJES nº 19/2017¹²⁶, não disponibiliza no endereço eletrônico um relatório sobre o projeto de busca ativa. No entanto, em contato via e-mail com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/ES obteve-se o histórico de 92 dois participantes da campanha, sendo que 45 destes saíram por maioria, evasão e outros motivos.

Dos que permaneceram, 22 crianças ou adolescentes foram adotados, 10 estão em processo de adoção, 3 estão em fase de aproximação e outros 12 permanecem ativos no sistema de busca ativa. Nos últimos quatro anos, somente 417 crianças e adolescentes, no total, foram adotados no estado. E, no enfoque das adoções necessárias, foram: 15 pessoas com deficiência; 164 crianças com 2 ou mais irmãos; 152 crianças com idades de 6 a 12 anos; e 61 adolescentes. Neste caso, é possível afirmar uma influência significativa da busca ativa, que já está transformando, potencialmente, 35 vidas conectadas com uma família. No entanto, carecemos de dados específicos sobre o perfil dos adotados pela busca ativa, para traçar um enfoque do programa.

3.2.2.4 Distrito Federal – Em busca de um lar

¹²⁶ ESPÍRITO SANTO. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento CGJES nº 19/2017. Aprova o Manual CEJA para a Busca Ativa, que institui rotinas e procedimentos a serem observados na inclusão, acompanhamento, disponibilização e aproximação de crianças e adolescentes e seus pretendentes através da busca ativa, e dá outras providências. Vitória. 22 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2017/11/30/provimento-no-192017-disp-30112017/> Acesso em 10 out. 2022

No setor de divulgação à imprensa¹²⁷ da iniciativa Em Busca de um Lar, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, é possível localizar algumas informações relevantes. O projeto piloto teve início em 2019 e culminou na adoção de uma dupla de irmãos adolescentes, uma menina de 10 anos com deficiência. Teve suas atividades paralisadas no ano de 2020, devido à pandemia de Covid-19.

Na retomada, em 2021, optaram pela estratégia de incluir somente três crianças com idades de 2 a 4 anos e com problemas de saúde, o que resultou na adoção de uma delas por meio do programa¹²⁸.

E, em 2022, com um enfoque nas adoções tardias, onze crianças e adolescentes se encontravam em aproximação com famílias habilitadas, sendo um grupo de quatro irmãos, um grupo de três irmãos, um grupo de dois irmãos adolescentes, uma criança mais velha e um adolescente, o que se confirmou por e-mail da Seção Comunicacional Institucional da VIJ do TJDF. Não foi relatada a efetivação de uma adoção pelo projeto neste ano.

Conforme os dados do SNA¹²⁹, entre os meses de janeiro e novembro de 2022, ocorreram 52 adoções no total no Distrito Federal. Dos adotados, 36 não possuíam irmãos, 8 deles possuíam um irmão; 2 deles possuíam dois irmãos; 1 deles possuía três irmãos e 5 deles possuía mais de 3 irmãos. Somente três possuem alguma deficiência e quatro deles tinham mais 12 anos ou mais. Refletindo sobre as informações extraídas, é verificada a influência da busca ativa para os grupos de irmãos neste caso: Supondo que as crianças e adolescentes que estão em fase de aproximação sejam adotadas, a quantidade de pessoas com irmãos que ganharão uma família neste ano subirá de 16 para 27, um incremento de 68.75%. Não há como prever o resultado das aproximações, ainda assim, a visibilidade conferida pelo projeto aos participantes é incontestável.

O TJDF disponibiliza informações ao público com mais detalhamento que os outros projetos, no que diz respeito aos resultados do seu programa de busca ativa. É possível conferir a quantidade total de adoções realizadas no Em Busca de Um Lar, separada por ano,

¹²⁷ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2022/outubro/criancas-encontram-um-novo-lar-com-ajuda-de-programa-da-vij-df> Acesso em: 12 de nov. de 2022.

¹²⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Família unida pelo programa Em Busca de um Lar compartilha história de adoção. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2022/julho/familia-unida-pelo-programa-em-busca-de-um-lar-compartilha-historia-de-adocao> Acesso em: 12 de nov. de 2022.

¹²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas Nacionais e Por Órgão do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/> Acesso em: 12 de nov. de 2022

faixa etária dos adotandos, possíveis problemas de saúde e grupos de irmãos. O projeto ainda não obteve muitas adoções, o que pode se dar pelo pouco tempo de atividade. Já existem impactos visíveis para a vida dos jovens que o integraram, como se vê pelo número considerável de aproximações em curso. Seria interessante a inclusão de dados sobre os pretendentes credenciados, para avaliação do alcance.

3.2.3 Refletindo as informações coletadas

Retomando aos questionamentos iniciais do capítulo, constatou-se que em relação aos métodos de divulgação, as redes sociais e plataformas digitais utilizadas para este fim são preponderantes, reverberando a facilidade de acesso à internet com a popularização dos *smartphones*. Há uma variação entre as plataformas: Podem ser de acesso público ou de acesso restrito a pessoas habilitadas à adoção. Com isso, é possível notar que projetos como o CEJA/PE e o Adote Um Boa Noite (SP) ganham bastante engajamento popular, refletido na forma de *likes* e compartilhamentos espontâneos, o que pode facilitar o alastramento do método de busca ativa.

Por outro lado, não é possível concluir que a publicidade tem como consequência o aumento das adoções pelo sistema, tanto pela carência de alguns dados significativos quanto pela relevância de alguns projetos como A.DOT (Paraná) e Aplicativo ADOÇÃO (Rio Grande do Sul), que seguiram a estratégia de acesso restrito e conseguiram efetivar diversas adoções. Destarte, é impossível aferir vantagem de um método em relação ao outro no que diz respeito à eficiência.

Nesse sentido, deparou-se com a escassez de dados de acompanhamento disponibilizados sobre busca ativa na maior parte dos projetos. Poucos deles divulgam a quantidade de adoções ocorridas ou fazem uma análise discriminada e atualizada de informações dos adotados, como idade, deficiências e grupos de irmãos. Ademais, não houve retorno de grande parte dos projetos ao contato realizado via e-mail. Como sugestão, seria adequado que todas as iniciativas do país realizassem a publicação de relatórios periódicos e detalhados sobre as adoções por busca ativa.

Reflete-se que a adoção de ao menos uma criança por esta via já seria significativa, todavia, tratando-se de uma política que requer recursos tecnológicos e diversos profissionais envolvidos no seu funcionamento, a existência de um medidor de suas benesses à população

de crianças e adolescentes em situação de acolhimento é essencial, visando o aperfeiçoamento e enriquecimento estratégico. Então, carece-se de uma base de dados mais concreta para afirmar a amplitude dos projetos de busca ativa.

Do que foi possível extrair no contato com o projeto do Rio Grande do Sul, sugere-se o impacto significativo da busca ativa no que se refere às pessoas com deficiência e aos adolescentes, cenários em que a adoção é dificultada pela quantidade ínfima de pretendentes interessados. E no caso do Distrito Federal, é notório o impacto para os grupos de irmãos. Então, há efetiva transformação nas trajetórias de vida.

Todos os sistemas de busca ativa seguem um caminho semelhante em relação à condução do projeto: Realizam a divulgação de fotografias e vídeos dos participantes, feitos por voluntários, garantindo a primeira impressão da aparência e da voz deles; fazem, também, a inserção do primeiro nome, idade e informações sobre a existência de irmãos e de possíveis deficiências e doenças. Ademais, variando a cada projeto, são inseridas características pessoais afeiçoáveis, como os hobbies, esportes praticados, sonhos, desejo profissional e, inclusive, desenhos. Parece uma forma louvável de conduzir a busca ativa, com uma proposta de sensibilização das pessoas. Fazendo referência a AMIN et al (p. 266, 2022)¹³⁰, o elo da adoção é o afeto.

Em outra perspectiva, verifica-se relevância no debate sobre privacidade das crianças e adolescentes. Questões que demandam reflexões são o teor potencialmente sensível das informações publicadas, o consentimento dos incapazes e a publicidade irrestrita que é utilizada por alguns projetos de busca ativa. Considerando a complexidade da temática e debates contemporâneos relevantes, será destinada uma seção inteira para esta tratativa, adiante.

¹³⁰ AMIN, Andréa Rodrigues et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos. Coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2021

3.3 Portaria nº 114/2022 do Conselho Nacional de Justiça e a inclusão da busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

A Portaria nº 114, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça no dia 5 de abril de 2022 institui a ferramenta de busca ativa no SNA, além de fazer a regulamentação dos projetos de incentivo à adoção tardia (BRASIL, 2022)¹³¹.

Como observado, muitos estados não instituíram programas de busca ativa. A importância deste ato administrativo está na consolidação da medida em nível nacional, possibilitando que as crianças e adolescentes de todas as localidades sejam alcançadas. O SNA realiza a integração, desde 2019¹³², de dados dos cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes que podem ser adotados, além dos pretendentes habilitados à adoção.

A iniciativa contou com aprovação do Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) e segue com molde semelhante à dos projetos estaduais apresentados, propondo “promover o encontro entre pretendentes habilitados e crianças e adolescentes aptos à adoção que tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com seu perfil no SNA”, conforme o Artigo 2º da Portaria.

Na publicação, dá-se destaque para o procedimento de condução de uma criança ou adolescente até a busca ativa, com previsão em seu artigo 3º: Deve constar o esgotamento das buscas no cadastro do SNA, pelo método convencional de localizar famílias interessadas, através do *matching* por perfil. Frustrada a procura em escala municipal, estadual, nacional e internacional, é emitida uma certidão de inexistência de pretendentes.

Depois, há outros dois requisitos: Uma decisão judicial que autoriza a inserção do indivíduo no programa e o consentimento expresso da criança ou adolescente quanto ao uso

¹³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 114, de 05 de abril de 2022. Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Diário da Justiça Eletrônico /CNJ nº 80/2022, de 6 de abril de 2022, p. 7-9.

¹³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 289 de 14/08/2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico/CNJ nº 165/2019, de 15/08/2019, p. 2-5.

de sua imagem, sendo ele capaz de se manifestar¹³³. Uma criança com deficiência intelectual severa ou de tenra idade, por exemplo, não tem discernimento para se posicionar, então, fica a cargo dos responsáveis no acolhimento, da rede de proteção e da equipe judiciária envolvida.

Em todos os casos, o trabalho das equipes técnicas responsáveis é fundamental, tanto para instruir os jovens sobre o projeto quanto para orientar o juízo em cada caso. Além disso, a remoção do indivíduo de um programa de busca ativa pode ser feita mediante decisão judicial, a qualquer momento, como dispõe o artigo 3º, §5º da Portaria.

A busca ativa não exclui a criança ou adolescente do SNA, o que significa que ele continua disponível para adoção pelo meio convencional de compatibilidade de perfil. Encontrada uma família, faz-se a vinculação e, neste momento, o adotando deixa de figurar nas listas de adoção e sistemas de busca ativa¹³⁴.

A partir do mês do maio de 2022, ocorreu uma fase de implementação da medida, para que as unidades judiciárias indicassem as crianças e adolescentes compatíveis, fazendo, também, o envio de fotos e vídeos¹³⁵.

A ferramenta se encontra disponível para todos os pretendentes habilitados no SNA, desde a primeira semana de setembro do presente ano, através de um site acessível mediante identificação. Conforme o Manual do SNA, até cinco fotos e um vídeo são publicados por criança. Na busca, é possível filtrar por idade e unidades federativas. O pretendente pode favoritar a criança na plataforma para avaliar e, havendo vontade de adotar, existe um botão “Manifestar interesse”, que envia a informação para o juízo competente, para avaliação no prazo de vinte dias. Neste período, não é possível manifestar interesse por outra criança.

Nesta fase de adaptação do programa no SNA, vê-se a necessidade de educar os pretendentes sobre a busca ativa, informando que o motivo da inserção de cada adolescente e criança é a dificuldade de localização de pretendentes compatíveis. Então, o adotante não

¹³³ Art. 3, § 3º, da Portaria nº 114 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça: A referida disponibilização depende de decisão judicial e de manifestação de interesse do(a) adolescente ou da criança, quando estes(as) forem capazes de manifestar sua vontade para autorizar a utilização de dados e imagem na ferramenta de busca ativa.

¹³⁴ Art. 7º da Portaria nº 114 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça: Devem, ainda, ser observadas as seguintes regras operacionais gerais: I – enquanto não for realizada a vinculação, o sistema continuará a realizar a busca pelo cadastro e, encontrando um pretendente, realizará a vinculação, de forma que a criança ou o(a) adolescente deixará de constar na lista de busca ativa;

¹³⁵ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CNJ: Ferramenta nacional de busca ativa amplia possibilidades de adoção. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-ferramenta-nacional-de-busca-ativa-amplia-possibilidades-de-adocao/> Acesso em: 05 de nov. de 2022.

deve acessar a plataforma com a expectativa de um filho jovem, sem irmãos, saudável e sem deficiência.

Outro aspecto da busca ativa no SNA é a preocupação com aspectos da privacidade e da imagem dos essencialmente vulneráveis. No artigo 2º, § 3º, da Portaria nº 114/2022 do CNJ, é exigido o compromisso dos pretendentes em prol da preservação da identidade das crianças e adolescentes. Veda-se o repasse e a divulgação das informações, sendo cabível responsabilizá-los civil e criminalmente.

No artigo 8º da Portaria, faz-se menção ao papel dos tribunais de justiça e varas da infância e da juventude como estimuladores dos projetos e programas de incentivo às adoções tardias e à busca de família para criança ou adolescente sem pretendentes no SNA. Por outro lado, não se fazem recomendações quanto a forma de conduzir o trabalho em cada localidade. É interessante refletir sobre o potencial de cooperação e diálogo entre as várias frentes que realizam a busca ativa.

O Conselho Nacional de Justiça divulgou as primeiras informações sobre o êxito da busca ativa nacional, com base no boletim¹³⁶ do Seminário Adoção e acolhimento familiar: Desafios, ocorrido no dia 23 de novembro de 2022. Desde setembro de 2022, foram encaminhados 951 adolescentes e crianças para inserção na busca ativa, e, atualmente, 438 deles já foram inseridas na plataforma. No momento, 62 crianças e adolescentes localizados pela busca ativa nacional já estão em processo de adoção, sendo que 17 deles possuem mais de 12 anos de idade, enquanto 45 deles têm ao menos um irmão.

Anteriormente, no tópico sobre a busca ativa dos estados, a falta de dados disponibilizados por muitos projetos não permitiu tirar conclusões tão aguçadas. E, em contraponto, o CNJ divulgou o resultado de dois meses de operação efetiva do projeto, com um número promissor de conexões criadas, considerando que a medida é recente.

¹³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Adoção: Busca Ativa Nacional apresenta primeiros resultados. 25 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-busca-ativa-nacional-apresenta-primeiros-resultados/> Acesso em: 25.nov.22

3.4 A atuação dos Grupos de Apoio à Adoção e as “cegonhas”

3.4.1 O que são Grupos de Apoio à Adoção (GAAs)

Os grupos de apoio reúnem pessoas que estejam habilitadas ou em processo de habilitação, pais e mães por adoção e profissionais das áreas jurídica e psicossocial, para, segundo o estatuto da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD)¹³⁷, conscientizar a sociedade, divulgar a cultura da adoção, prevenir o abandono, preparar os adotantes, acompanhar o andamento das adoções, ajudar no processo de reintegração familiar e auxiliar na busca ativa de famílias para a adoção de crianças fora do perfil desejado, e, majoritariamente, são compostas por colaboradores voluntários que estão engajados na causa da adoção.

Santos (2020)¹³⁸ contextualiza que os GAAs passaram a atuar de forma estruturada a partir da década de 1990, sendo compreendidos como Organizações da Sociedade Civil (OSCs)¹³⁹ ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs)¹⁴⁰, enfatizando, assim, o caráter não lucrativo aos administradores destas organizações. Introduz, também, a inserção dos GAAs na Rede de Proteção no fomento de políticas públicas que garantam a promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, com a publicação do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC)¹⁴¹.

¹³⁷ ANGAAD. Estatuto da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção. 2019. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/wp-content/uploads/2019/07/Estatuto-ANGAAD-Junho-2019.pdf> Acesso em: 10 de nov. 2022.

¹³⁸ SANTOS, Paulo S.P. Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD). Como Iniciar um Grupo de Apoio à Adoção. 2ª edição. Julho de 2020. Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/comoiniciar/> Acesso em: 10 de nov. de 2022.

¹³⁹ BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm Acesso em 10 de nov. de 2022.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm Acesso em 10 de nov. de 2022

¹⁴¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf Acesso em 11 de nov. de 2022

3.4.2 Busca Ativa dos Grupos de Apoio à Adoção

O PNCFC prevê, desde a sua publicação no ano de 2006, uma definição de busca ativa que ampara todo o trabalho realizado:

No contexto deste Plano, este termo é utilizado para designar o ato de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração à uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem¹⁴².

Antes mesmo da implantação de programas de busca ativa pelos tribunais e pelo Ministério Público em plataformas próprias, os grupos de apoio à adoção (GAA), através do trabalho voluntário, já desempenhavam uma função semelhante em prol das crianças e adolescentes.

O período de introdução da busca ativa por este meio não contava com o acesso à internet tão difundido como atualmente, o que dificultava a difusão da iniciativa. Hoje, 205 grupos de apoio (GAA) vinculados à ANGAAD estão ativos em todo o Brasil¹⁴³. Concentram-se, principalmente, na região sudeste, com 113 deles. São realizadas ações como *workshops*, reuniões para debate, cursos de especialização, além da divulgação nas redes sociais, como principal meio de conexão com os pretendentes.

A atuação dos voluntários consiste no intermédio das Varas da Infância e da Juventude com os pretendentes em potencial, por meio da captação de informações sobre crianças e adolescentes que se enquadram nos requisitos para busca ativa e a publicação nos grupos de Whatsapp, Facebook e outros domínios virtuais destinados a pessoas habilitadas no SNA. Observa-se que a inserção de qualquer criança e adolescente na busca ativa depende de prévia autorização judicial. Ademais, a circulação das informações da criança ou adolescente deve permanecer limitada aos GAA, sendo vedada a divulgação pública (SANTOS, 2020).

Uma publicação na Revista da Associação¹⁴⁴ aponta problemas da conjuntura atual, como a falta de reconhecimento dos GAA pela sua ação no processo de preparação dos pretendentes, por parte de muitas VIJ, além da escassez de investimento em políticas públicas.

¹⁴² *Ibid.*, . 128

¹⁴³ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. Revista ANGAAD. Ano 1, Edição Comemorativa. Julho de 2020. p. 6

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 8

3.5 Limites à divulgação de informações pessoais das crianças e adolescentes

Com base na análise sobre o funcionamento dos sistemas brasileiros de busca ativa, cuja estratégia se baseia na publicação de informações pessoais das crianças e adolescentes disponibilizados, foi constatada uma variedade de formas de exposição destes dados. Enquanto alguns projetos como A.DOT (PR), Quero Uma Família (RJ) e a Busca Ativa Nacional do CNJ restringem o acesso a pretendentes habilitados e autenticados nas plataformas, outros como o Projeto Família (PE) realizam a estratégia de exposição pública das crianças e adolescentes nas redes sociais.

Considera-se a relevância atual da temática para adentrar no debate específico sobre a divulgação de informações pessoais de crianças e adolescentes, questionando sua capacidade de consentir a participação em um projeto como este, assim como a possibilidade de consequências futuras indesejáveis.

Devido ao percurso imprevisível das informações publicadas na internet, vivenciamos o incremento dos crimes virtuais como *stalking*, tipificado pela Lei nº 14.132 de 2021¹⁴⁵, *cyberbullying* com a incidência de crimes contra a honra, além da propagação de pornografia infantil, agravada com o desenvolvimento de ferramentas de *deepfake*¹⁴⁶.

Um relatório do Children's Commissioner Office¹⁴⁷ do Reino Unido aponta riscos gerados pelo compartilhamento intenso de dados, no que diz respeito às crianças. Entre as consequências que podem emergir posteriormente na fase adulta são citados o roubo de identidade e a fraude. Segundo o documento, informações facilmente localizáveis como o nome, a data de nascimento e o endereço residencial são peças-chave concretizar crimes deste teor.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm Acesso em 05 nov. 2022

¹⁴⁶ Na definição do Cambridge Dictionary: “*deepfake* é uma gravação de vídeo ou de som que substitui o rosto ou a voz de alguém pela de outra pessoa, de maneira que pareça real.”

¹⁴⁷ REINO UNIDO. Children's Commissioner Office. Who knows about me? A Children's Commissioner Office report into the collection and sharing of children's data. 2018. Disponível em: <https://www.childrenscommissioner.gov.uk/wp-content/uploads/2018/11/cco-who-knows-what-about-me.pdf> Acesso em 08 nov. 2022

Por isso, hoje, atribui-se a expressão *sharenting*¹⁴⁸, definida por Ferreira (2020)¹⁴⁹ como um compartilhamento excessivo de informações a respeito dos filhos pequenos, na forma de fotografias e vídeos, relatos comprometedores e a divulgação de dados muito pessoais. A autora complementa com a noção de situação de risco causada pela exposição demasiada, sendo uma violação do direito de imagem e do princípio do melhor interesse da criança.

O caso da influenciadora digital Virgínia Fonseca¹⁵⁰, que compartilha sua rotina familiar com mais de 41 milhões de seguidores, ganhou repercussão midiática, quando ela se deparou com comentários ofensivos a respeito da filha recém-nascida. A situação trouxe à tona o papel de proteção dos responsáveis legais. Enquanto a dosagem do material publicado é cabível aos adultos, as consequências da exposição não se restringem a eles.

Para embasar a proteção tratada neste tópico, dá-se destaque ao rol de direitos da personalidade do Código Civil de 2002¹⁵¹, que são definidos por Tartuce (p. 163, 2021¹⁵²) como aqueles que são “inerentes à pessoa e à sua dignidade”. Em especial, no que diz respeito à integridade moral, englobando os direitos à imagem e à identidade pessoal. No ECA, o artigo 100, parágrafo único, inciso V prevê que as medidas de proteção devem preservar a privacidade.

Ademais, seguindo a tendência mundial de regular o tratamento de dados pessoais, a publicação da Lei nº 13.709 de 2018¹⁵³, intitulada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe garantias e orientações à pessoa natural e à pessoa jurídica. No caso da criança e do adolescente, destina-se o artigo 14, prevendo um tratamento de dados realizado em seu melhor interesse. A norma inclui a necessidade de autorização de ao menos um dos pais ou responsável legal para o ato de consentir.

¹⁴⁸ Trata-se da combinação das palavras da língua inglesa “share” (compartilhar) e “parenting” (paternidade; da atividade de ser pai ou mãe).

¹⁴⁹ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de *Sharenting*: reflexões iniciais. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf Acesso em 06 nov. 2022

¹⁵⁰ VEJA. Virginia Fonseca rebate médica que disse que sua filha tem atraso na fala. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/coluna/pop/virginia-fonseca-rebate-medica-que-disse-que-sua-filha-tem-atraso-na-fala/> Acesso em 13 nov. 2022

¹⁵¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 10 nov. 2022

¹⁵² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. 11ª edição. Editora Método. Rio de Janeiro. 2021

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em 06 nov. 2022

No âmbito da busca ativa, Campidelli (2019)¹⁵⁴, em seu estudo sobre o uso de imagens e informações pessoais para a promoção das adoções necessárias, ressalta a importância da previsão de riscos. Pondera que muitos adolescentes frequentam ambientes fora das instituições de acolhimento, e que existe a possibilidade do material público incitar o *bullying* entre colegas da mesma faixa etária. Acrescenta, ainda, que adultos mal-intencionados podem utilizar a exposição para se aproveitar da vulnerabilidade infantil. A autora defende a eficácia da busca ativa, no entanto, tem preferência pela utilização restrita aos pretendentes.

É preciso enfatizar que todo conteúdo publicado na internet tem o potencial de se tornar eterno: Basta um compartilhamento ou um *screenshot* de terceiro para que a postagem atinja um número indefinido de pessoas e venha a ser armazenada por quem desejar. Em relação aos participantes da busca ativa, observamos o potencial risco de danos caso a informação chegue às pessoas erradas. O caso tratado exige mais delicadeza, principalmente, por se tratar de pessoas que foram afastadas da família de origem e que dificilmente terão o mesmo suporte e atenção que um lar estruturado pode oferecer.

Para a inserção de um adotando no sistema, é necessária uma avaliação multidisciplinar, considerando, também, a vontade da criança ou adolescente quando for capaz de se manifestar. Questiona-se a capacidade de compreensão da criança ou adolescente acerca das possíveis consequências de participar de uma iniciativa como esta, que possibilita o acesso de estranhos à sua história de vida.

Afinal, seguindo o raciocínio sobre a privacidade infantil, as possíveis violações de imagem, privacidade e segurança afetarão diretamente a parte vulnerável, que dificilmente terá maturidade para o entendimento das consequências. Nesse sentido, orientar-se pelo melhor interesse da criança significa agir com prevenção de riscos, não bastando o aval da boa intenção.

No ano de 2019, repercutiu negativamente na mídia uma campanha chamada Adoção na Passarela¹⁵⁵, de iniciativa da Associação Mato-Grossense de Pesquisa e Apoio à Adoção (Ampara). Ela tinha a proposta de evidenciar as crianças e adolescentes disponíveis para

¹⁵⁴ CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. O uso de imagens e informações pessoais da criança e do adolescente para a promoção de adoções necessárias. Rev. de Direito de Família e Sucessões | e-ISSN: 2526-0227 | Goiânia| v. 5 | n. 1 | p.40-55| Jan/Jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5531> Acesso em 06 nov. 2022

¹⁵⁵ ESTADÃO. 'Passarela da adoção' com crianças e adolescentes causa polêmica em MT. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/evento-com-passarela-de-adocao-em-mt-causa-polemica/> Acesso em 11 nov. 2022

adoção e que estavam com dificuldades de achar uma família, enquadrando-se como estratégia de busca ativa. O evento consistia em um desfile em um *shopping center* de Cuiabá, diante de aproximadamente 200 pessoas e dividiu opiniões. Enquanto alguns defenderam a ideia, a Defensoria Pública do Estado de Cuiabá emitiu nota de repúdio, na qual afirmou que a exposição dos menores pode “levar à objetificação e passar uma ideia de mercantilização”. A conclusão deste caso foi pelo afastamento da possibilidade de responsabilização administrativo-disciplinar¹⁵⁶ dos juízes que autorizaram a realização do evento, no entanto, o então corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins realizou recomendações no sentido de respeitar a honra e a imagem dos envolvidos.

À luz do analisado, serão examinados dois posicionamentos distintos de programas de busca ativa em relação à publicidade das informações.

3.5.1 O posicionamento do Projeto Família – CEJA/Pernambuco

O Projeto Família, realizado no estado do Pernambuco, apresenta em sua cartilha oficial¹⁵⁷ uma série de argumentos (ANEXO II) a favor do fornecimento de fotos das crianças e adolescentes em seu sistema de acesso público. Pretende-se, a seguir, analisar os mais relevantes:

O primeiro argumento é de que os inseridos no projeto serão possivelmente beneficiados com uma família definitiva, o que está em harmonia com o direito à convivência familiar. Ao longo deste trabalho, ressaltou-se que a busca ativa aumenta a visibilidade, apesar de não existir certeza da adoção. O segundo argumento é a existência de uma padronização das postagens, com atenção para não expor os participantes a situações vexatórias. Neste aspecto de cuidado necessário, entra a importância de profissionais e voluntários bem preparados e informados. De fato, pode ser observada uma uniformização das postagens nas redes sociais, com fotografias discretas e informações como o nome, idade e características pessoais.

¹⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo “Adoção na Passarela” é arquivado com recomendações do corregedor. 04 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processo-adocao-na-passarela-e-arquivado-com-recomendacoes-do-corregedor/> Acesso em 11 nov. 2022

¹⁵⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Coordenadoria da Infância e da Juventude. Projeto Família. Um Direito de Toda Criança e Adolescente. 2ª edição. 2016. Disponível em: <https://www.tje.jus.br/documents/108072/111073/PROJETO+FAMILIA-CERTO.pdf/d6d54d5e-5fb8-470a-ae5f-ed0130e474be> Acesso em 07 nov. 2022

O terceiro argumento alega que o ECA só proíbe a divulgação relativa a acusados de prática de atos infracionais (Art. 143, p.único da Lei nº 8.069/1990). Entretanto, não há necessidade de proibição expressa para a determinação de limites que visem à garantia de direitos. O embasamento legal para a proteção de todas as crianças e adolescentes é o mesmo: Respeitando seu maior interesse, a proteção integral e os direitos fundamentais. Cita-se, ademais, o artigo 17 do ECA sobre o direito ao respeito, com ênfase à preservação da imagem e da identidade:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O quarto argumento sustenta a existência de um contrassenso ao se admitir que crianças e adolescentes incluam vídeos de si próprios em plataformas como o Youtube e não admitir que as autoridades públicas possam inserir as fotos dos acolhidos em plataformas de busca ativa. No entanto, conforme os Termos de Serviço do Youtube¹⁵⁸, somente adolescentes com idade superior a treze anos de idade podem se cadastrar e publicar vídeos na plataforma, necessitando da autorização dos responsáveis. É prevista, inclusive, a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais do usuário menor de 18 anos pelas atividades dos filhos na plataforma. E, ainda que venha a ocorrer o uso irregular da plataforma, a justificativa da Cartilha não segue uma premissa válida, afinal, uma violação não autorizaria a outra.

Cita-se o quinto argumento abordado na Cartilha: “Mundialmente, existem sites especializados em crianças desaparecidas, a maioria governamental, e ninguém nunca alegou que a divulgação de suas fotos agride seu direito de imagem”. Em uma análise crítica, é apontada uma falsa simetria que não se adequa ao caso. O desaparecimento de crianças e adolescentes é tratado em seu caráter de urgência, tendo reflexo na criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, com o advento da Lei nº 13.812 de 2019¹⁵⁹. Neste cadastro, existem bancos de informações com níveis diferentes de acesso: o banco de

¹⁵⁸ YOUTUBE. Termos de Serviço do Youtube. 5 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt#:~:text=Restri%C3%A7%C3%A3o%20de%20idade,pelos%20pais%20ou%20respons%C3%A1vel%20legal>. Acesso em 07 nov. 2022

¹⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113812.htm Acesso em 07 nov. 2022

informações públicas e os bancos de informações sigilosas destinadas aos órgãos de segurança pública¹⁶⁰.

A situação de acolhimento de milhares de crianças e adolescentes tem suas mazelas, sendo objeto do presente estudo. No entanto, o desaparecimento de pessoas significa um risco iminente de violação ao direito fundamental à vida. De acordo com a CEVIJ do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro¹⁶¹, as causas mais comuns para desaparecimento são “conflitos familiares, uso de drogas ou álcool, maus tratos e abuso sexual, trabalho escravo, remoção de órgãos e adoção ilegal”. Tratando-se de linhas de ação de políticas de atendimento distintas, o tratamento não é o mesmo para pessoas desaparecidas e pessoas em situação de acolhimento. Cada medida deve se basear em estudos que promovam a maior eficiência e segurança dos envolvidos.

O trabalho realizado no Projeto Família tem seu mérito na promoção de adoções necessárias, atingindo milhares de pessoas nas redes sociais. No entanto, pondera-se que os argumentos fornecidos a favor da exposição irrestrita de informações pessoais das crianças e adolescentes não contemplam as reflexões sobre o tratamento de dados pessoais e utilização mal-intencionada.

3.5.2 O posicionamento do Conselho Nacional de Justiça na Busca Ativa Nacional

No ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça instituiu sua ferramenta de busca ativa, que abrange o território nacional por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Na Portaria nº 114 de 2022 do CNJ¹⁶² nos deparamos com a regulamentação que abarca a temática da privacidade das crianças e adolescentes.

No artigo 2º, § 2º, destaca-se a preocupação de censurar o nome das instituições frequentadas pelos participantes, garantindo maior segurança. E, citando o § 3º do mesmo

¹⁶⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Cartilha: Desaparecimento de Pessoas no Ceará. 2021. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/CARTILHA-DESAPARECIMENTO-DE-PESSOAS-impres%C3%A3o.pdf> Acesso em 07 nov. 2022

¹⁶¹ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ). Desaparecimento de crianças e adolescentes. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/desaparecimento-de-crian%C3%A7as-e-adolescentes> Acesso em 07 nov.2022

¹⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 114, de 05 de abril de 2022. Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Diário da Justiça Eletrônico /CNJ nº 80/2022, de 6 de abril de 2022, p. 7-9

artigo: “Os(as) pretendentes habilitados(as) deverão se comprometer a preservar a identidade e a imagem das crianças e dos(as) adolescentes, sendo vedado o repasse e a divulgação das informações, sob pena de responsabilidade cível e criminal.”

Sendo assim, verifica-se o zelo com o direito ao respeito previsto no artigo 17 do ECA, englobando proteções à identidade, imagem e à integridade das crianças e adolescentes. Ademais, a vedação ao repasse e divulgação de informações, com suas punições cabíveis, é uma forma de efetivação destes direitos.

Em relação ao artigo 3º, chamam atenção os §§ 3º e 4º, que, além de exigirem a autorização da criança ou adolescente participante (quando for capaz de consentir), exigem uma preparação psicossocial por parte da equipe técnica do serviço de acolhimento, da rede protetiva e da equipe técnica judiciária. É uma forma de minimizar danos de uma possível rejeição no sistema e de racionalizar o procedimento para o adotando, que ganha mais compreensão sobre o funcionamento da busca ativa.

3.5.3 Considerações sobre a privacidade

Tendo ciência dos riscos relativos à exposição online de crianças e adolescentes, dentro de um projeto como a busca ativa, que consiste na publicação de imagens e outras informações, é inevitável ponderar as possíveis consequências para os envolvidos. O presente trabalho evidenciou a importância da busca ativa para a efetivação de adoções necessárias. A autonomia e a multiplicidade de projetos que ocorrem no país levaram a estratégias distintas e que abrem margem para o debate sobre a privacidade.

Algumas plataformas fazem restrição ao acesso de pretendentes habilitados, ou seja, somente estes têm acesso aos dados sobre crianças e adolescentes disponíveis na busca ativa. Além disso, sua autenticação é mediante um termo de inviolabilidade do sigilo das informações. Enquanto isso, outras plataformas realizam a exposição pública dos dados. Neste caso, qualquer pessoa consegue visualizar fotos, vídeos, nome e outras características dos adotandos.

Diante dos riscos da exposição digital de crianças e adolescentes, no que se incluem os crimes de falsidade ideológica e fraude, além da imprevisibilidade de futuros danos da pegada digital, a exposição pública e irrestrita não está em conformidade com os direitos da personalidade, com os princípios de proteção à criança e ao adolescente e com o tratamento

adequado de dados pessoais. Por outro lado, plataformas que necessitam de autenticação revelam maior preocupação no manuseio de informações, o que se reflete na recente adesão do SNA a este método, com a busca ativa nacional.

3.6 Analisando a difusão da busca ativa entre os pretendentes à adoção

Foi realizada uma pesquisa exploratória entre os dias 20/11/2022 e 30/11/2022. Segundo Gil (p. 44, 2022)¹⁶³, “estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições”.

O público-alvo são os pretendentes à adoção em território nacional, que estão habilitados, em processo de habilitação ou com desejo de adotar em breve.

Os participantes foram localizados através do grupo “Histórias de Adoção” no Facebook, um grupo de incentivo à adoção legal, onde os pais e mães, pretendentes e voluntários podem debater e compartilhar experiências.

Por meio da ferramenta Google Forms, realizou-se a coleta no formato de questionário, feito de forma voluntária e anônima, havendo conscientização sobre o teor acadêmico a que se destina a pesquisa e a preservação da privacidade dos envolvidos, que deram seu consentimento livre e esclarecido.

Com o questionário, objetiva-se checar a difusão do sistema de busca ativa entre os pretendentes, o papel de conscientização das instituições e dos grupos de apoio, além da coleta superficial de opinião sobre a privacidade das crianças e adolescentes inseridos no sistema de busca ativa.

3.6.1 Perfil dos participantes da pesquisa exploratória

Buscando, primeiramente, traçar o perfil do pretendente e o perfil desejado para o futuro filho e, em seguida, abordar as questões que concernem ao tema da busca ativa. No total, 21 pessoas integraram a pesquisa que englobou 15 perguntas.

¹⁶³ GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: http://www.uece.br/nucleodelinguasitaperi/dmdocuments/gil_como_elaborar_projeto_de_pesquisa.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

Dos 21 participantes: 12 se encontram habilitados, 5 estão em processo de habilitação e 4 deles manifestaram o desejo de adotar, no entanto, ainda não iniciaram as medidas de habilitação.

Entre os residentes do Brasil, 8 são do estado do Rio de Janeiro, 4 são de São Paulo, 2 são de Santa Catarina, 2 são do Rio Grande do Sul, 2 são de Minas Gerais, 1 é do Espírito Santo e 1 é do Paraná. Ademais, 1 participante da pesquisa é residente da Bélgica.

Em relação à adoção conjunta ou solo, 19 participantes pretendem adotar com o cônjuge ou parceiro e 2 participantes pretendem adotar sozinhos. Quanto à faixa etária, 11 participantes possuem entre 40 e 50 anos; 7 participantes possuem entre 31 e 39 anos e 3 participantes possuem entre 26 e 30 anos.

3.6.2 Perfil dos filhos esperados pelos participantes da pesquisa

Em relação à faixa etária pretendida para o futuro filho, sete pretendentes (33,3%) desejam receber crianças de até 2 anos de idade; seis pretendentes (28,6%) desejam receber crianças de até 5 anos de idade; 5 (23,8%) pretendentes desejam receber crianças de até 8 anos de idade. Um pretendente (4,8%) deseja adotar uma criança com idade entre 9 e 12 anos; Um pretendente (4,8%) deseja adotar um adolescente com idade entre 13 e 15 anos; e um pretendente (4,8%) deseja adotar um adolescente com idade entre 16 e 17 anos de idade.

Em relação à aceitação por grupos de irmãos, dez pretendentes (47,6%) querem receber apenas um filho; dez pretendentes (47,6%) aceitam até dois irmãos; e, um pretendente (4,8%) adotaria um grupo de até três irmãos.

Em relação à possibilidade de doenças, 16 pretendentes (76,2%) adotariam crianças/adolescentes com doenças tratáveis; 3 pretendentes (14,3%) adotariam somente crianças saudáveis; e, 2 pretendentes (9,5%) adotariam crianças com doenças não tratáveis.

Em relação à aceitação de crianças/adolescentes com deficiência, 16 pretendentes (76,2%) não adotariam pessoas com deficiência; enquanto isso, 5 pretendentes (23,8%) adotaria pessoas com deficiência.

Em relação à restrição de perfil por etnia, 16 pretendentes (76,2%) não fazem restrições por etnia e 6 pretendentes realizam restrições por etnia (23,8%).

Em relação à possibilidade de mudança de perfil ao longo do processo de adoção, 14 pretendentes (66,7%) mantiveram o perfil pretendido desde o início; 6 pretendentes (28,6%) expandiram a idade desejada inicialmente; 1 pretendente (4,8%) expandiu questões de saúde aceitas inicialmente e 1 pretendente (4,8%) restringiu condições de saúde, gênero ou etnia estabelecidas inicialmente.

3.6.3 Conhecimento e opinião dos pretendentes sobre a busca ativa

Ao serem questionados “Você sabe o que é busca ativa na adoção?”, todos os 21 participantes responderam que sim.

Em relação ao meio de conhecimento da busca ativa, foi possível marcar mais de uma opção, no que se obteve: A influência do curso de preparação à adoção para 6 participantes; a influência através da Vara da Infância e da Juventude do próprio estado para 5 participantes; a influência de um Grupo de Apoio à Adoção para 5 participantes; A influência de um grupo no Facebook para 15 participantes; e, a influência do acesso a uma plataforma de busca ativa para 7 participantes.

Perguntados se já foi realizado o acesso em alguma plataforma de busca ativa para visualizar as crianças e adolescentes disponíveis, 15 participantes (71,4%) já acessaram, enquanto 6 participantes (28,6%) nunca realizaram o acesso.

Questionados se os programas de busca ativa deveriam ser mais divulgados, 100% dos participantes afirmaram que sim.

Ao serem questionados “Você vê algum prejuízo com a exposição das crianças e adolescentes na busca ativa?”, 15 participantes (71,4%) optaram pela opção “Não. Eu acredito que os benefícios são maiores do que qualquer prejuízo” e 6 participantes (28,6%) optaram pela opção “Sim, mas acredito na iniciativa e apoio as medidas de precaução quanto à privacidade”. Nenhum participante optou por “Sim, e não acho que a busca ativa devia existir”.

3.6.4 Reflexões sobre a coleta de dados

A pesquisa exploratória evidenciou o conhecimento dos participantes sobre a busca ativa, tanto no caso dos habilitados quanto para os que ainda estão em processo de habilitação.

Muitos participantes destacaram a importância dos grupos de Facebook para a conscientização sobre o tema. Estes grupos fornecem espaço de debate, reflexões e desabafos das diferentes realidades da adoção.

Evidencia-se que a maior parte dos participantes já acessaram as plataformas de busca ativa. No entanto, o perfil escolhido pela maioria nos critérios de idade, irmãos e deficiências não representa as crianças e adolescentes disponíveis para busca ativa. Ao mesmo tempo, o indicativo de curiosidade dos pretendentes pode significar um primeiro passo para a visibilidade dos jovens adotáveis.

Em relação à privacidade das crianças e adolescentes inseridos nos projetos, a maior parte dos pretendentes não vê a exposição de dados com preocupação, o que pode indicar um voto de confiança na forma de condução da busca ativa e no cuidado por parte das instituições, mas, também um possível desconhecimento da temática de segurança digital infanto-juvenil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se evidenciando o impacto positivo dos programas de busca ativa para diversos jovens brasileiros. Verificou-se a relevância do método que se propõe a destacar as crianças e adolescentes sem pretendentes compatíveis no Sistema Nacional de Adoção. Realizou-se o exame das diferentes formas de execução do projeto, tendo em vista o trabalho dos estados, do Distrito Federal e da busca ativa nacional. Pontos relevantes de exame foram: Privacidade, tecnologia utilizada e disponibilização de levantamentos estatísticos. Ademais, foram sondados os estereótipos sobre adoção no país, o perfil desejado pelos pretendentes e a realidade nas instituições de acolhimento, para maior compreensão do fenômeno de invisibilidade de muitas crianças e adolescentes.

A princípio, foi necessário reaver o tratamento legislativo e cultural do Brasil frente à população infanto-juvenil para verificar o panorama em que estiveram inseridos e a possível influência de estigmas relativos à adoção ao longo da história. Constatou-se que somente com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, as crianças e adolescentes passaram a receber o tratamento de sujeitos de direitos e

pessoas em desenvolvimento, demandando especial atenção. Antes disso, carecíamos de regulamentação voltada à proteção deles.

A doutrina do menorismo teve grande impacto na perpetuação do preconceito, resultando em uma resistência da sociedade brasileira frente à adoção de crianças mais velhas e adolescentes. O instituto da adoção também se modificou com o passar dos anos, pois, há alguns anos, o tratamento legal dado ao filho adotado não era o mesmo e, hoje, é vedada a discriminação entre os descendentes. A incidência atual de expressões como “pegou para criar” e “filho de criação” evidenciam a perpetuação social de concepções ultrapassadas.

Em seguida, para situar este trabalho na contemporaneidade, traçou-se o perfil de filho desejado pelos pretendentes, com base nos dados disponibilizados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Evidenciou-se a discrepante preferência por crianças de até seis anos de idade, sem irmãos, além da não receptividade de pessoas com deficiência, no caso de 94,2% dos habilitados. Por outro lado, entre as crianças e adolescentes disponíveis para adoção, grande parte tem mais de seis anos e está atrelada a grupos de irmãos, incluindo, também, um número considerável de pessoas com deficiência e com problemas de saúde.

Como resultado, as adoções consolidadas não refletem a realidade disponível nas instituições de acolhimento. As crianças e adolescentes que não se enquadram no perfil desejado tendem a permanecer por um longo período de tempo sem a convivência de uma família. Fica demonstrada a demanda por soluções de promoção às adoções necessárias. Com esta premissa, surge a proposta de busca ativa.

A busca ativa é realizada com a iniciativa do Poder Judiciário em diversos estados e no Distrito Federal, além do trabalho do Ministério Público Estadual no caso do Rio de Janeiro e, recentemente, foi incluída no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, com a Portaria nº 114/2022 do CNJ. Em todos os casos, funcionam com a publicação de fotos, vídeos e outras informações sobre as crianças e adolescentes selecionados para o projeto, constatada a ausência de pretendentes compatíveis no cadastro do SNA.

Desse modo, questionou-se a eficácia do método de busca ativa na promoção da adoção e de que maneiras ele é utilizado. Foram observadas diferentes estratégias de condução do trabalho, no que diz respeito às plataformas de divulgação, ao alcance de disponibilização das mídias e à publicação de relatórios de desempenho do projeto.

Em relação às plataformas de divulgação, os projetos “Adoções Possíveis” (Alagoas), “Encontrar Alguém” (Amazonas), “Esperando Por Você” (Espírito Santo), “Projeto Família” (Pernambuco), “Adote Um Boa Noite” (São Paulo) e “Em Busca de Um Lar” (Distrito Federal) optaram pela utilização das redes sociais como Facebook e Instagram ou pela disponibilização em portais web abertos ao público. Então, neste caso, não é necessário autenticação de habilitados para obter acesso: Todas as pessoas têm acesso livre às informações sobre as crianças e adolescentes.

De outra maneira, os projetos “Busca Ativa CUIDA” (Santa Catarina), “Aplicativo ADOÇÃO” (Rio Grande do Sul), “Quero Uma Família” (Rio de Janeiro), “A.Dot” (Paraná) e “Uma Família Para Amar” (Mato Grosso) mantêm plataformas de busca ativa que limitam o acesso aos pretendentes habilitados. Da mesma forma, a busca ativa nacional do SNA optou pela necessidade de autenticação dos usuários, determinando sanções cabíveis pela quebra do sigilo.

A disparidade entre os dois métodos de divulgação suscitou hipóteses acerca da privacidade das crianças e adolescentes, devido ao potencial de utilização indevida das informações contidas, como nome, imagem e outras características pessoais. Pesquisas evidenciam os riscos atinentes à exposição online, com potencial de fraude, falsidade ideológica, *bullying* e manipulação por parte de adultos mal-intencionados. Com base nisso, uma análise comparativa demonstra que o método de autenticação parece mais seguro e em sintonia com a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ademais, ficou nítida a utilização da tecnologia como aliada à expansão dos projetos: O aplicativo A.Dot do estado do Paraná se tornou uma referência, devido à facilidade de acesso possibilitada aos usuários com a sua interface. Nesse sentido, o estímulo frequente de melhorias e inovações é essencial para a condução deste trabalho.

Um fator de relevância para verificar o sucesso da busca ativa é a divulgação de relatórios estatísticos acerca das adoções realizadas por este meio. No entanto, foi evidenciado que somente alguns projetos compartilham periodicamente estas informações e, ainda assim, muitos carecem de maior detalhamento, o que prejudica a análise. No curso da pesquisa, as coordenações de alguns projetos de busca ativa se prontificaram ao envio destas estatísticas por e-mail, o que foi de grande valia.

Diante das informações disponibilizadas pela coordenação dos projetos A.DOT (Paraná), Busca-Se(R) e Aplicativo ADOÇÃO (Rio Grande do Sul), Esperando Por Você (Espírito Santo) e Em Busca de Um Lar (Distrito Federal), foi possível confirmar a eficácia da busca ativa como propulsor das adoções necessárias, principalmente, no que tange às adoções de adolescentes e de pessoas com deficiência, perfis preteridos no cadastro de quase todos os pretendentes do SNA.

E, em novembro de 2022, o CNJ divulgou os primeiros resultados da busca ativa nacional, que disponibilizou acesso aos pretendentes habilitados em setembro de 2022. Foi exibida uma quantidade promissora de crianças e adolescentes conectados com potenciais pretendentes, o que demonstra o sucesso inicial da medida como aliada à promoção da convivência familiar.

Com base em uma pesquisa exploratória com pretendentes à adoção, destaca-se a relevância dos grupos de integração sobre a temática para a promoção de conscientização e debates. Ademais, existe grande importância no trabalho realizado por voluntários, sobretudo, nos grupos de apoio à adoção. Antes mesmo dos sistemas de busca ativa, estas pessoas atuavam como “cegonhas”, promovendo ativamente as adoções necessárias nas redes sociais.

Este trabalho destaca a importância de uma rede de proteção para as crianças e adolescentes do nosso país, com a promoção de direitos em variadas frentes: A atuação do Poder Judiciário e da sua ampla composição psicossocial nas Varas da Infância e da Juventude; a intervenção do Ministério Público e o trabalho incansável dos voluntários e dos profissionais nas instituições de acolhimento. A busca ativa é uma iniciativa que resgata a dignidade da criança e do adolescente, dando a oportunidade de receber o amor e a estrutura necessária para se desenvolver.

A sociedade brasileira está cercada de estigmas relacionados à adoção: Principalmente no que diz respeito às crianças mais velhas, o que remonta ao passado de marginalização e desprezo das suas necessidades. A conscientização deste panorama e a desconstrução de mazelas do passado são essenciais para a efetiva proteção integral. Outro quadro evidenciado é o das pessoas com deficiência, que tendem a ficar por mais tempo nas instituições de acolhimento, diante da grande resistência dos pretendentes à abrangência deste perfil.

Paralelamente, esforços no sentido de divulgar a causa da adoção devem ser constantes. Como boas práticas para além da busca ativa, tem-se o incentivo aos programas de acolhimento familiar, que garantem os benefícios da convivência comunitária; a

conscientização social sobre o direito da mulher à entrega legal de bebês e a expansão dos programas de apadrinhamento.

A grande quantidade de crianças e adolescentes retirados da sua convivência familiar de origem escancara a violação de direitos que ocorre em todo o país. As estratégias de promoção à adoção legal devem considerar os traumas carregados por muitos daqueles em situação de acolhimento, para evitar novos prejuízos. O zelo pela privacidade dos envolvidos, em conjunto com um trabalho de expansão e eficiência dos sistemas de busca ativa são meios de promoção das garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 78º ENCONTRO NACIONAL DO COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL. Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE. Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. **Apadrinhamento e Busca Afetiva**. 2018. João Pessoa – Paraíba. Disponível em: <http://luizcarlosfigueiredo.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Palestra-Apadrinhamento-e-Busca-Ativa-min.pdf> Acesso em 10 nov. 2022.
- ABDEL AL, Mônica; MEDEIROS, Gisele da Silva. **Adoção inter-racial: Ainda existe preconceito**. 2016. XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.
- ALVAREZ, Letícia. **Os efeitos jurídicos do reconhecimento da família anaparental**. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+jur%C3%ADdicos+do+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+anaparental#_ftn4 Acesso em 10 set. 2022
- AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2021
- ANGAAD. **Estatuto da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção**. 2019. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/wp-content/uploads/2019/07/Estatuto-ANGAAD-Junho-2019.pdf> Acesso em: 10 nov. 2022.
- ARAUJO, Luiza Fonseca de. **O perfil da criança e do adolescente desejado. Processo de adoção no Brasil e a escolha de perfil pelos pretendentes**. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29327> Acesso em 06 nov. 2022
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. **Revista ANGAAD**. Ano 1, Edição Comemorativa. Julho de 2020
- BORGES, Camila Aparecida Peres; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. **Adoções necessárias no contexto brasileiro**. Psico-USF, Bragança Paulista, v. 25, n. 2, p. 307-320, abr./jun. 2020
- BOTELHO, Estela Márcia França Aido; CAVALCANTE, Lilia Chaves; SILVA, Fabíola Brandão da; FERNANDES, Rafaela Dias. **Adoção de crianças negras: a visão de**

profissionais que atuam no sistema jurídico da infância e juventude. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS Vol. 10 Nº 19, Janeiro - Junho de 2018

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal (Publicação Original). Disponível em: <https://iplogger.com/2E3ud4>. Acesso em 18 set. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 114, de 05 de abril de 2022.** Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Diário da Justiça Eletrônico /CNJ nº 80/2022, de 6 de abril de 2022, p. 7-9.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 289 de 14/08/2019.** Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico/CNJ nº 165/2019, de 15/08/2019, p. 2-5.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 set. 2022

BRASIL. **Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926 (Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979).** Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm Acesso em 07 set. 2022

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 (Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979).** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm Acesso em 07 set. 2022

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 04 out. 2022

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. (Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em 10 set.2022

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em 11 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm Acesso em 19 set. 2022

BRASIL. **Lei nº 12.010/2009, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm Acesso em 17 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014.** Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112955.htm Acesso em 18 set. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em 06 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm Acesso em 05 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990)** Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm Acesso em 06 set. 2022

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 10 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.** Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110421.htm Acesso em 10 out. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.** Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm Acesso em 25 out. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.** Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113812.htm Acesso em 07 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. (Revogada pela Lei nº 6.697, de 1979).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14655.htm Acesso em 10 set. 2022

BRASIL. **Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.** Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar.** Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf Acesso em 11 nov. 2022

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília, DF. 2006. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf Acesso em 15 nov. 2022

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 3008/2021.** Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente. Brasília. 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2296709>

Acesso em 10 out. 2022

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 369/2016.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção intuitu personae.. Brasília. 2016. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082> Acesso em 10 out.

2022

BRASIL; **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 10 set. 2022

BRÜGGER, Silvia Maria Jardim. **Crianças Expostas: um estudo da prática do enfeitamento em São João del Rei, séculos XVIII e XIX.** TOPOI, v. 7, n. 12, jan.-jun. 2006. p.116-146. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/topoi/a/QtcBvv3nJwqnBvy44Pk4pyp/?lang=pt#> Acesso em 08 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817> Acesso em 17 nov. 2022.

CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. **O uso de imagens e informações pessoais da criança e do adolescente para a promoção de adoções necessárias.** Rev. de Direito de Família e Sucessões | e-ISSN: 2526-0227 | Goiânia| v. 5 | n. 1 | p.40-55| Jan/Jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5531> Acesso em 06 nov. 2022

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DE PERNAMBUCO (CEJA/PE). **Página de divulgação do Projeto Família no Facebook.** Disponível em: <https://www.facebook.com/cejapernambuco/> Acesso em: 18 out. 2022.

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DE PERNAMBUCO (CEJA/PE). **Página de divulgação do Projeto Família no Instagram.** Disponível em: <https://www.instagram.com/cejapernambuco/> Acesso em: 18 out. 2022.

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DE PERNAMBUCO (CEJA/PE). **Cartilha do Projeto Família no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.** 2ª edição. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/projetos/ceja/familia-um-direito-de-toda-crianca-e-adolescente> Acesso em: 30 out. 2022.

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DE PERNAMBUCO (CEJA/PE). **Página de divulgação do Projeto Família no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.** Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/ceja/criancas-e-adolescentes-aptos-para-adocao-em-pe> Acesso em: 18 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Adoção: Busca Ativa Nacional apresenta primeiros resultados.** 25 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-busca-ativa-nacional-apresenta-primeiros-resultados/> Acesso em: 25 nov.22

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas Nacionais e Por Órgão do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/> Acesso em: 11 set. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913->

[f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-](#)

[8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall](#) Acesso em 10 nov 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo “Adoção na Passarela” é arquivado com recomendações do corregedor.** 04 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/processo-adocao-na-passarela-e-arquivado-com-recomendacoes-do-corregedor/> Acesso em 11 nov. 2022

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUÍZOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (CONSIJ-PR). **Manual A.DOT.** Paraná. 2017.

Disponível em:

https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/15142432/Manual_ADOT.pdf/4e0703f0-31be-52d4-7e54-e4a7143c04b4 Acesso em 07 nov. 2022.

COSSETIN, Márcia. LARA, Angela Mara de Barros. **O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente no Brasil: o período de 1920 a 1979**

Revista HISTEDBR On-line, Campinas, nº 67, p. 115-128, mar2016 – ISSN: 1676-2584

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/download/8646092/13289/19574>, Acesso em 15 set.2022

COUTINHO, Alessandra Schosloski Alves; ANTUNES, Maria Cristina; POLLI, Gisley

Mocelin, 2019 **Adoção de crianças soropositivas no Brasil.** Psicologia Argumento, 37(96),

248–272 .Disponível em: <https://doi.org/10.7213/psicolargum.37.96.AO06>. Acesso em 15 set.2022

ESPÍRITO SANTO. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provimento CGJES nº 19/2017.** Aprova o Manual CEJA para a Busca Ativa, que institui rotinas e procedimentos a serem observados na inclusão, acompanhamento, disponibilização e aproximação de crianças e adolescentes e seus pretendentes através da busca ativa, e dá outras providências. Vitória. 22 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2017/11/30/provimento-no-192017-disp-30112017/> Acesso em 10 out. 2022

ESTADÃO. **‘Passarela da adoção’ com crianças e adolescentes causa polêmica em MT.**

Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/evento-com-passarela-de-adocao-em-mt-causa-polemica/> Acesso em 11 nov. 2022

FERREIRA. Lucia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de *Sharenting*: reflexões iniciais.** Revista do

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out./dez. 2020. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf

Acesso em 06 nov. 2022

G1. **Campanha Adote Um Boa Noite incentiva a adoção tardia.** 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/10/campanha-adote-um-boa-noite-incentiva-adocao-tardia.html> Acesso em 30 out. 2022

G1. **Conselho Nacional de Justiça lança sistema para quem busca adotar; veja passo a passo.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/09/12/conselho-nacional-de-justica-lanca-sistema-para-quem-busca-adotar-veja-passo-a-passo.ghtml>. Acesso em: 24 out 2022

G1. **Klara Castanho faz a primeira publicação depois de carta aberta sobre estupro e gravidez.** 07 de julho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/07/07/klara-castanho-faz-1a-publicacao-depois-de-carta-aberta-sobre-estupro-e-gravidez.ghtml> Acesso em 18 set. 2022

G1. **Ministério Público de SP investiga esquema de adoção ilegal de crianças pelas redes sociais.** 12 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/12/ministerio-publico-de-sp-investiga-esquema-de-adocao-ilegal-de-criancas-pelas-redes-sociais.ghtml> Acesso em 04 out.2022

GANDINI JÚNIOR, Antonio. **Breves Considerações sobre o Atendimento da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor aos Adolescentes Infratores no Estado de São Paulo.** Revista Fafibe On Line — n.3 — ago. 2007 — ISSN 1808-6993 www.fafibe.br/revistaonline — Faculdades Integradas Fafibe — Bebedouro – São Paulo

GIACOMOZZI, Andréia Isabel; NICOLETTI, Marcela; MACHADO, Eliete. **As representações sociais e as motivações para adoção de pretendentes brasileiros à adoção.** *Psychologica, [S. l.]*, v. 58, n. 1, p. 41-64, 2016. DOI: 10.14195/1647-8606_58-1_3. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_58-1_3. Acesso em: 10 ago. 2022

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: http://www.uece.br/nucleodelinguasitaperi/dmdocuments/gil_como_elaborar_projeto_de_pesquisa.pdf. Acesso em: 10 out. 2022

GOMES, Gisele Ransckoki, DA COSTA, Dorival; DA SILVA, Rute Simone; CAMPANA, Simone de Oliveira. **Adoção inter-racial e adoção tardia: avanços e desafios na garantia do direito à convivência familiar e comunitária.** Revista Humanidades em Perspectivas | v. 2, n. 4 | Edição Especial “30 anos do ECA” – 2020

GOMES, Manoela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013.

Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf Acesso em 17 set. 2022

HOOKS, Bell. **Tudo sobre o amor: Novas perspectivas**. Tradução: Stephane Borges. São Paulo. Editor Elefante; 1ª edição. 24 fevereiro 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Eles ficam até morrer. Uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil**. 2018. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil0518port.pdf Acesso em 10 out. 2022

IBDFAM. **STJ confirma adoção para família que escondeu criança por dez anos após pais biológicos desistirem de guarda**. 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9395/STJ+confirma+ado%C3%A7%C3%A3o+para+fam%C3%ADlia+que+escondeu+crian%C3%A7a+por+dez+anos+ap%C3%B3s+pais+biol%C3%B3gicos+desistirem+de+guarda#:~:text=Para%20o%20STJ%2C%20a%20conduta,conviveu%20com%20sua%20fam%C3%ADlia%20biol%C3%B3gica.> Acesso em 13 set. 2022

IMPERIO DO BRAZIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em 10 set. 2022

INSTAGRAM. **Kandre Requião. @adoteimeusfilhos**. Disponível em: <https://www.instagram.com/adoteimeusfilhos/> Acesso em 25 set. 2022

LASKOSKI, Lorena Maria; OLIVEIRA, Marcelo Lina. **Histórico da Legislação sobre o atendimento do Adolescente em Conflito com a Lei**. Semana Pedagógica SEED-PR. Curitiba – PR, 2016 http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/1semestre2016/deja_fa_anexo1.pdf Acesso em 08 nov. 2022

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (23), 2006

LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos; CAVALCANTI, João Paulo Lima.

Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre>

+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia
Acesso em 16 set. 2022

MARTINEZ, Ana Laura Moraes; SOARES-SILVA, Ana Paula. **O momento da saída do abrigo por causa da maioridade: a voz dos adolescentes.** Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 113 -132, dez. 2008

MEDEIROS, Diego Vale de. **A Instrumentalização Do Princípio Da Prioridade Absoluta Das Crianças E Adolescentes Nas Ações Institucionais Da Defensoria Pública.** VII Congresso Nacional de Defensores Públicos. 2008. Disponível em:
https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20621/Diego_Vale_de_Medeiros_-_DPSP_-_A_instrumentaliza_o_do_Princ_pio_da_Pri....pdf Acesso em 16 set. 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Cartilha: Desaparecimento de Pessoas no Ceará.** 2021. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/CARTILHA-DESAPARECIMENTO-DE-PESSOAS-impres%C3%A3o.pdf> Acesso em 07 nov. 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Cartilha do Sistema “Quero uma Família” - Proteção do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.** 2017. Disponível em:
http://queroumafamilia.mprj.mp.br/documents/160911/161988/Cartilha_Sistema_Quero_uma_Familia.pdf Acesso em 05 ago. 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude. **Cartilha do Sistema “Quero Uma Família”.** Disponível em:
http://queroumafamilia.mprj.mp.br/documents/160911/161988/Cartilha_Sistema_Quero_uma_Familia.pdf Acesso em 30 out.2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude. **Cartilha do Sistema Quero Uma Família: Proteção do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.** Manual do Usuário. 2017. Disponível em:
http://queroumafamilia.mprj.mp.br/documents/160911/161988/Cartilha_Sistema_Quero_uma_Familia.pdf. Acesso em 12 set. 2022

MORILLO, Helena Schafirovits. **Percursos de um pensamento sobre o desmembramento de grupos de irmãos: Atravessamentos na adoção e produções discursivas.** São Paulo. 2019

MOVIMENT DE AÇÃO E INOVAÇÃO SOCIAL. **Três Vivas para a Adoção! Guia para Adotantes.** Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/livro-digital-3-vivas-para-adoacao/> Acesso em 02 nov. 2022

NUNES, Marcelo Guedes. Conselho Nacional de Justiça. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário.** Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf> Acesso em: 15 set. 2022

PAPALI, Maria Aparecida. **Ingênuos e órfãos pobres: a utilização do trabalho infantil no final da escravidão.** Estudos Ibero-Americanos. PUCRS, v. XXXIII, n. 1, p. 149-159, junho 2007

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. Corregedoria-Geral da Justiça. **Manual de Acolhimento Familiar. Orientações iniciais.** Volume 3. Biênio 2017-2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar++Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c> Acesso em 19 set. 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ). **Desaparecimento de crianças e adolescentes.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/desaparecimento-de-crian%C3%A7as-e-adolescentes> Acesso em 07 nov.2022

PROGRAMA APADRINHAR – AMAR E AGIR PARA MATERIALIZAR SONHOS. **O Projeto Apadrinhar.** Rio de Janeiro. Disponível em: <http://apadrinhar.org/rio-de-janeiro/o-projeto/> Acesso em 10 set. 2022

REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV E AIDS. **Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS.** 2019. Disponível em: <https://unaid.org.br/indice-estigma/> Acesso em 16 set. 2022

REINO UNIDO. Children’s Commissioner Office. **Who knows about me? A Children’s Commissioner Office report into the collection and sharing of children’s data.** 2018.

Disponível em: <https://www.childrenscommissioner.gov.uk/wp-content/uploads/2018/11/cco-who-knows-what-about-me.pdf> Acesso em 08 nov. 2022

RESENDE, Diana Campos. **Roda dos Expostos: Um caminho para a Infância Abandonada**. Curso de Especialização em "História de Minas - Século XIX" da FUNREI. São João del Rei, 1996

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento N° 70071547609**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/20178. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/898911622/inteiro-teor-898911632> Acesso em 17 set. 2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível n° 70075812974** Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/02/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/551672733> Acesso em 17 set. 2022

RIZZINI, Irene. RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf Acesso 08 set. 2022

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo por Artigo**. 13ª edição. Juspodivm. 2022

SAMPAIO, Débora; DANTAS, Cristina Ribeiro; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Tornar-se mãe: Construindo o vínculo parento-filial na adoção tardia**. Estudos e Pesquisas em Psicologia. Rio de Janeiro, v. 19, n.3, p 735-752, 2019

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento 40297625720178240000**. Rel. Des. Rubens Schulz. Segredo de Justiça. Florianópolis. 26 de abril de 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/574139580> Acesso em 15 nov. 2022

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento 40255281420188240900**. Rel. Des. Marcus Tulio Satorato. Segredo de Justiça. Florianópolis. 29 de janeiro de 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/669974380> Acesso em 15 nov. 2022

SANTOS, Jéssica Laís Fonseca dos; FONSECA, Patrícia Nunes da; FREITAS, Nájila Bianca Campos; COUTO, Ricardo Neves. **Escala de estereótipos sobre a criança adotada: Elaboração e evidências psicométricas**. Avances en Psicología Latinoamericana , [S. l.], v.

36, n. 1, p. 211-224, 2017. DOI: 10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.5445. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/5445>. Acesso em: 18 out. 2022

SANTOS, Michelle Joanny Zompero. **Vínculo fraterno e adoção: Um estudo documental sobre a trajetória de irmãos, da medida protetiva à inserção familiar**. São Paulo, 2019

SANTOS, Paulo S.P. Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD). **Como Iniciar um Grupo de Apoio à Adoção**. 2ª edição. Julho de 2020. Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/comoiniciar/> Acesso em: 10 nov. 2022

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. **Apelação Cível 00220437820148260344**. Rel. Des. Francisco Bruno. Segredo de justiça. Marília. 25 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1591767633>
[Acesso 15 nov. 2022](#)

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. **Apelação Cível 0000005-54.2010.8.26.0654**. Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca. Apelantes: Elisabeth Kinoshita e Nelson Kinoshita. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Vargem Grande Paulista. 01 de outubro de 2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/938069898> [Acesso 15 nov. 2022](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1217415 RS 2010/0184476-0**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj>. Acesso em 16 set. 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n° 4.277/DF**. Relator Ministro Ayres Britto. Dje. n° 198. Publicação: 14 out. 2011. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em 08 set. 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF n° 132/RJ**. Relator Ministro Ayres Britto. Dje n°198 Publicação: 14 dez.2011. Disponível em: <https://aliancagbti.org.br/wp-content/uploads/2019/12/ADPF-132.pdf>. Acesso em 08 set. 2022

TAUHATA, Thiago Brandão Vieira. **A emergência do adolescente em conflito com a lei**. Universidade Federal de Goiás. Faculdade de Educação. Goiânia. 2020

TECHTUDO. **Conheça o A.Dot, app que ajuda a adoção de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/10/conheca-o-adot-app-que-ajuda-a-adoacao-de-criancas-e-adolescentes.ghtml> Acesso em 12 out. 2022

TERRA, Ana Paula Ricco. **Como a adoção compartilhada pode contribuir para manter laços entre irmãos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-02/terra-adocao-compartilhada-contribui-manter-lacos-entre-irmaos>. Acesso em: 24 out 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Site de divulgação do projeto “Adote Um Boa Noite”**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite> Acesso em 30 de outubro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Crianças encontram um lar com a ajuda de programa da VIJ-DF**. Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2022/outubro/criancas-encontram-um-novo-lar-com-ajuda-de-programa-da-vij-df> Acesso em: 12 nov. 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Família unida pelo programa Em Busca de um Lar compartilha história de adoção**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2022/julho/familia-unida-pelo-programa-em-busca-de-um-lar-compartilha-historia-de-adocao>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul. **Aplicativo ADOÇÃO: Manual do Usuário**. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/app-adocao/doc/Manual-do-usuario-App-Adocao.pdf> Acesso em 12 nov. 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul. **Dados estatísticos**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/dados-estatisticos/> Acesso em: 12 nov. 2022

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CNJ: **Ferramenta nacional de busca ativa amplia possibilidades de adoção**. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-ferramenta-nacional-de-busca-ativa-amplia-possibilidades-de-adocao/> Acesso em: 05 nov. 2022

VARGAS, Elisa Avellar Merçon de; NASCIMENTO, Danielly Bar; ROSA, Edinete Maria. 2022. **Resiliência E Adoção De Crianças Com Deficiência: Estudo De Casos Múltiplos**. Revista Subjetividades 21 (3):e8676. <https://doi.org/10.5020/23590777.rs.v21i3.e8676>

VEJA. **Virgínia Fonseca se revolta após filha ser chamada de feia: "Mal amada"**. 31 de outubro d 2022. Disponível em: <https://caras.uol.com.br/bebe/virginia-fonseca-se-revolta-apos-filha-ser-chamada-de-feia-mal-amada.phtml/> Acesso em 13 nov. 2022

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de->

[1920#:~:text=Em%201922%2C%20uma%20reforma%20do,socioeducativas%2C%20como%20se%20chamam%20hoje](#). Acesso em 07 out. 2022

YOUTUBE. Termos de Serviço do Youtube. 5 de janeiro de 2022. Disponível em:

<https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt#:~:text=Restri%C3%A7%C3%A3o%20de%20idade,pelos%20pais%20ou%20respons%C3%A1vel%20legal>. Acesso em 07 nov. 2022

ANEXO 01

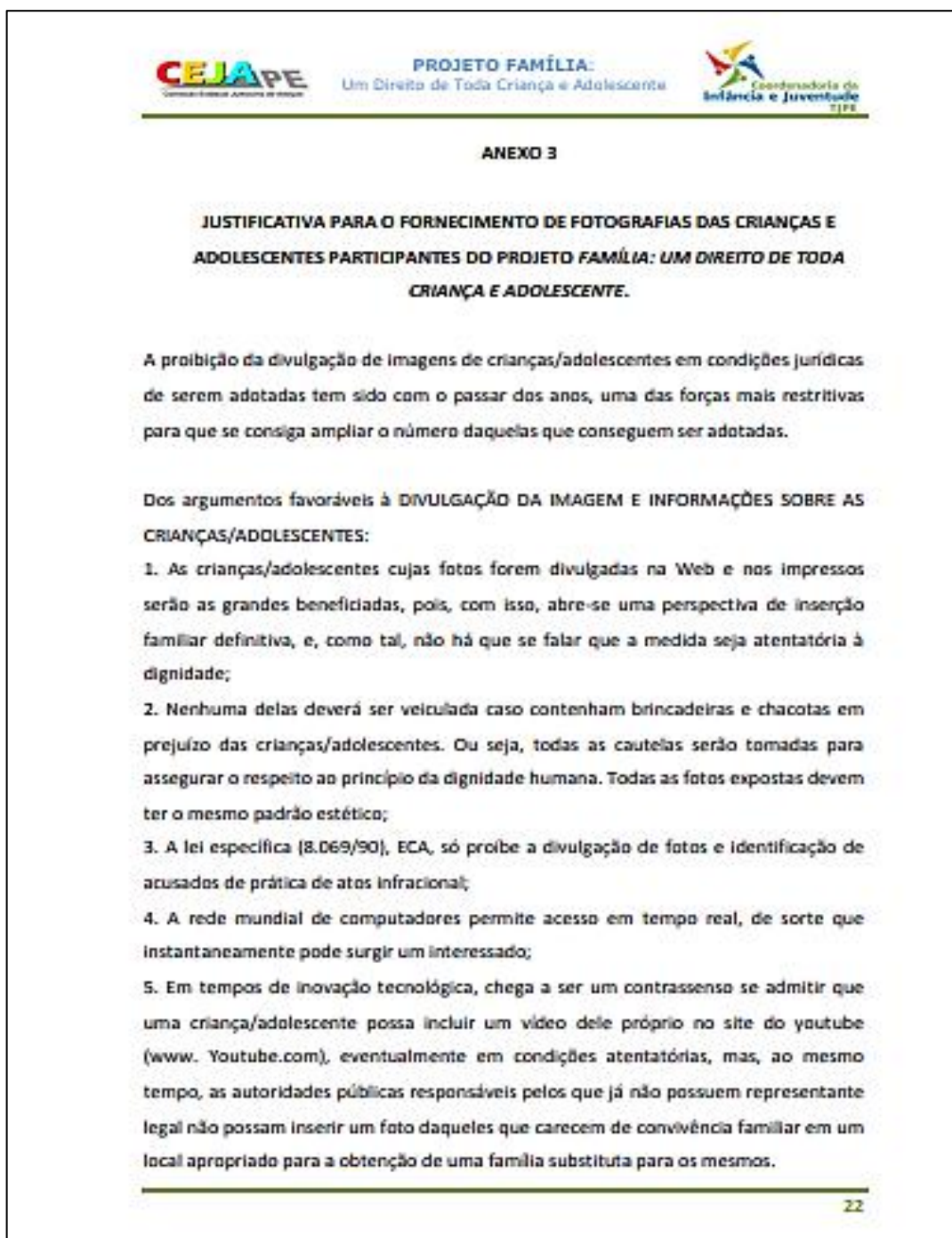
Figura 1: Ficha de pré-cadastro de pretendentes. Disponibilizada no site do Sistema Nacional de Acolhimento.

Idade Mínima	<input type="text" value="0"/>	anos e	<input type="text" value="0"/>	meses
Idade Máxima	<input type="text" value="0"/>	anos e	<input type="text" value="0"/>	meses
Quantidade Máxima a ser Adotada	<input type="text" value="0"/>			
De que Gênero?	Selecionar			
Aceita com Deficiência Física?	Selecionar			
Aceita com Deficiência Mental?	Selecionar			
Aceita com Doença Detectada?	Selecionar			
Aceita com Doença Infecto-Contagiosa?	<input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não			
Aceita Irmãos?	Selecionar			
Preferência Étnica?	<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não			

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/precadastro.jsp?foco=undefined> Acesso em: 16 de setembro de 2022

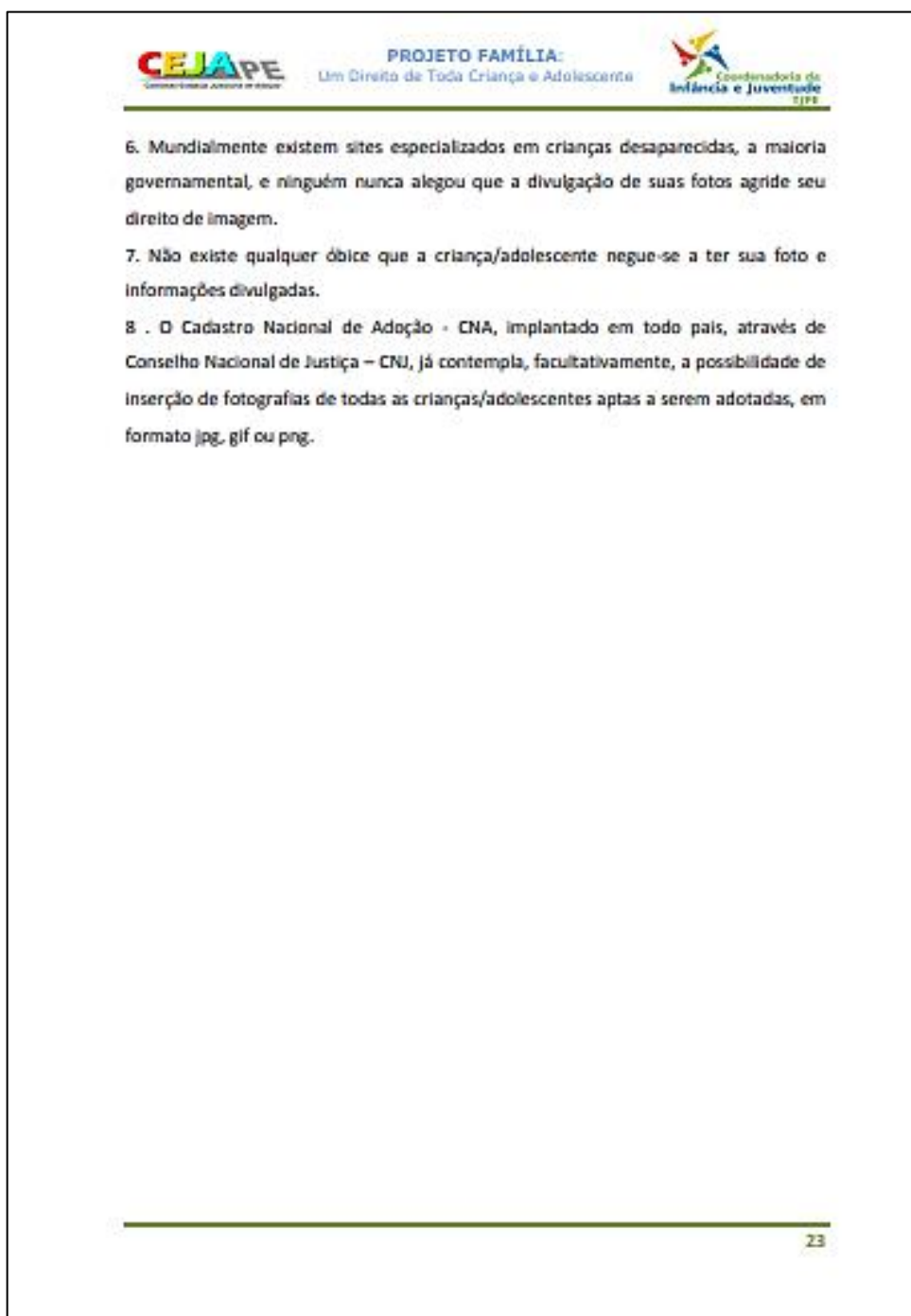
ANEXO 02

Figura 1: Justificativa para o fornecimento de fotografias das crianças e adolescentes participantes do Projeto Família: Um Direito de Toda Criança e Adolescente (Parte 1)



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Coordenação da Infância e da Juventude. Projeto Família. Um Direito de Toda Criança e Adolescente. 2ª edição. 2016. Disponível em: <https://www.tjepe.jus.br/documents/108072/111073/PROJETO+FAMILIA-CERTO.pdf/d6d54d5e-5fb8-470a-ae5f-ed0130e474be> Acesso em 07 nov. 2022

Figura 2: Justificativa para o fornecimento de fotografias das crianças e adolescentes participantes do Projeto Família: Um Direito de Toda Criança e Adolescente (Parte 2)



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Coordenadoria da Infância e da Juventude. Projeto Família. Um Direito de Toda Criança e Adolescente. 2ª edição. 2016. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/108072/111073/PROJETO+FAMILIA-CERTO.pdf/d6d54d5e-5fb8-470a-ae5f-ed0130e474be> Acesso em 07 nov. 2022